



**39^a Etapa do Programa de
Fiscalização
a partir de Sorteios
Públicos**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº
39043
17/02/2014**

**Sumário Executivo
Marcelino Vieira/RN**

Introdução

Este Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre 14 Ações de Governo executadas no município de Marcelino Vieira/RN em decorrência da 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas	
População:	8265
Índice de Pobreza:	56,99
PIB per Capita:	4.127,51
Eleitores:	5777
Área:	346

Fonte: Sítio do IBGE.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
MINISTERIO DA EDUCACAO	EDUCACAO BASICA	5	Não se Aplica
	QUALIDADE NA ESCOLA	2	Não se Aplica
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA EDUCACAO		7	0,00
MINISTERIO DA SAUDE	APERFEICOAMENTO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS)	2	64.187,69
	EXECUÇÃO FINANCEIRA DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	1	Não se Aplica
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	2	Não se Aplica
	SANEAMENTO BASICO	2	Não se Aplica
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA SAUDE		7	64.187,69
MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	BOLSA FAMÍLIA	1	Não se Aplica
	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE	2	Não se Aplica

	ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)		
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	3	0,00	
TOTALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO	17		64.187,69

Os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, por meio do Ofício n° 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, tendo se manifestado em 10 de abril de 2014, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Com relação ao cumprimento da Lei nº 9.452/97, a Prefeitura Municipal não notifica os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de recursos federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Consolidação de Resultados

1. No âmbito do 39º Sorteio Público de Municípios realizado pela Controladoria-Geral da União, o Município de Marcelino Vieira/RN, foi um dos escolhidos dentre os três municípios sorteados do Rio Grande do Norte.

2. Com essa perspectiva, o foco dos trabalhos foi desenvolvido nas áreas de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e revelou falhas e impropriedades relativas à aplicação dos recursos federais examinados, que foram demonstradas por Ministério e Programa de Governo, no Relatório do Município.

3. As falhas e impropriedades apontadas foram agrupadas em dois capítulos: no primeiro, foram consignados os achados em que podem ser promovidas ações pelo Gestor Federal do Programa; e no segundo, foram identificados os achados referentes às ações de competência do Gestor Municipal.

4. Nesse sentido, as falhas e impropriedades foram dispostas da seguinte forma: 1) falhas na execução da atividade finalística a que se destinam os recursos do Programa de Governo respectivo; 2) impropriedades na execução dos contratos; 3) impropriedades procedimentais em licitações; e, 4) falhas formais, pelo descumprimento de dispositivos legais.

5. Releva mencionar que esta análise está concentrada no primeiro e segundo grupos, relacionados às falhas com implicação direta na execução dos programas, uma vez que atingem, de forma imediata, a qualidade do serviço prestado e, consequentemente, o atingimento ou não do benefício social a que se destinam os recursos. Na sequência de

hierarquização das falhas e impropriedades ora analisadas, não menos importantes, aparecem: o terceiro grupo, concernente às irregularidades com foco nas licitações e suas implicações financeiras, relacionando-se diretamente à aplicação das verbas federais, mas não atingindo de imediato a prestação de serviço; e o quarto grupo, pertinente ao cumprimento das formalidades exigidas pelo Ministério Gestor, com foco no acompanhamento e fiscalização da qualidade da execução dos serviços.

6. Dentre as falhas e impropriedades apontadas, destacam-se a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local. Oportuno relevar que foi verificado restrição à competitividade em todos os processos licitatórios implementados.

7. No que se refere à área de Educação, verificou-se que as falhas e impropriedades apontadas comprometeram o atingimento das finalidades dos Programas de Governo objeto dos exames, quais sejam: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; Programa Nacional do Livro Didático – PNLD; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

8. No caso do PNAE, evidenciou a ausência de controle de estoques para o armazenamento dos alimentos, o CAE – Conselho de Alimentação Escolar não elaborou o Plano de Ação para o exercício atual e ainda, a ausência de testes de aceitabilidade pelos estudantes beneficiários da merenda.

9. Com relação ao Fundeb, constatou-se que 20% dos professores estão recebendo abaixo do piso definido pela Lei nº 11.738/2008. Por outro lado, os professores temporários da educação básica vem recebendo abaixo do salário mínimo, além de não estarem usufruindo de direitos como décimo terceiro salário e férias

10. No PNLD, constatou-se a falta de atualização do sistema de remanejamento para o gerenciamento do Programa do Livro e a existência de alunos que não receberam os livros didáticos de todas as matérias, enquanto existiam livros didáticos na escola que poderiam ter sido entregue aos alunos.

11. No PNATE, evidenciou-se a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos, documentação irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos, ausência de controle do itinerário dos veículos contratados, o conselho do Fundeb não atua no acompanhamento da execução do PNATE e ainda, ausência de critérios objetivos para escolha da melhor proposta para a Administração.

12. No que se refere à área de Saúde, verificou-se que as falhas e impropriedades apontadas comprometeram o atingimento das finalidades dos Programas de Governo objeto dos exames, quais sejam: Piso de Atenção Básica - PAB; Programa de Saúde da Família – PSF e Farmácia Básica.

13. Quanto ao Piso de Atenção Básica, verificou-se que o Plano Municipal de Saúde não foi elaborado, os recursos da conta do bloco da Atenção Básica não estão sendo geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

14. Quanto à Farmácia Básica, verificou-se que não existe controle de estoque para os medicamentos. Ademais, não há a utilização do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica-Hórus ou outro sistema similar que contemple as informações necessárias para o acompanhamento do programa.

15. No que se refere à Atenção Básica em Saúde, verificou-se a unidade básica de saúde não apresenta condições mínimas de infraestrutura. Verificou-se ainda a ausência de visitas dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) aos domicílios e a deficiência em realização de reuniões/palestras/encontros para orientação sobre cuidados básicos em saúde e higiene, entre outras.

16. No que se relaciona à área de Desenvolvimento Social, verificou-se na execução do Bolsa Família núcleos familiares com renda superior à determinada pelos normativos do programa, particularmente nas condições de omissão de renda e subdeclaração de renda.

17. Posto isso, constata-se que as falhas e improriedades apontadas na execução dos Programas do Governo Federal derivam da deficiência na gestão e controle dos recursos repassados pelos respectivos órgãos administrativos do município e nesse sentido, destaca-se a importância da atuação dos Conselhos Sociais, que deveriam cumprir o papel institucional para os quais foram criados, ou seja, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos programas executados diretamente pelo município.

Ordem de Serviço: 201406928

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCACAO BASICA / 8744 - APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; garantir a qualidade da alimentação fornecida; fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das

pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 O conselho de Alimentação Escolar não está atuando na emissão do parecer da prestação de contas.

Fato:

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Marcelino Vieira/RN omitiu-se do dever de analisar a prestação de contas do PNAE nos exercícios de 2011 e 2012, conforme Ofício-Circular nº 01/2014 – CGPAE/DIRAE/FNDE. Tal fato também ocorreu no exercício de 2013, tendo em vista que o Prefeito desse Município enviou mensagem eletrônica em 10/03/2014, solicitando a criação de “usuário” (*login*) e senha para acessar o Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon, aplicativo no qual o CAE emite parecer conclusivo sobre as contas do Programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“No que trata da atuação do parecer da prestação de contas e da atuação do Conselho de Alimentação Escolar de Marcelino Vieira/RN, diante desta problemática informamos que notificamos a Presidente do CAE em nosso município no ano de 2013, para que esta realizasse suas atribuições, a mesma se omitiu quanto a sua responsabilidade, fazendo com que a educação municipal fosse penalizada, chegando a ter seus recursos bloqueados no FNDE. Mediante a esse contexto agravante, onde o mandato dos membros havia se vencido, através de informações obtidas do Fala Conosco do FNDE, e assim, demos início à renovação dos novos membros do Conselho de Alimentação Escolar, onde realizamos o cadastro dos mesmos no sistema CAE Virtual e enviamos a documentação comprobatória da nova composição, onde estamos encaminhando em anexo esta documentação.”

Análise do Controle Interno:

O Prefeito argumentou que procedeu à renovação dos membros do Colegiado e realizou os respectivos cadastros no sistema CAE Virtual. Em que pese os argumentos aduzidos e na documentação comprobatória da nova composição do Órgão de controle social, mantém-se a constatação, uma vez que a falha ocorreu no ano de 2013, e o atual Colegiado ainda não emitiu parecer sobre as contas desse exercício, contrariando, assim, o artigo 1º da Resolução FNDE nº 24/2013 e inciso III do artigo 35 da Resolução FNDE nº 26/2013.

2.2.2 Ausência de atuação do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento da execução do PNAE.

Fato:

A seguinte *cronologia* caracteriza que o CAE não vem cumprindo suas atribuições normativas:

- a) em **22/01/2014**, a Coordenação-Geral do PNAE/FNDE expediu o Ofício-Circular nº 01/2014 registrando que o Conselho de Alimentação Escolar não analisou a prestação de contas do PNAE nos exercícios de 2011 e 2012;
- b) em **10/03/2014**, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN enviou mensagem eletrônica solicitando a criação de “usuário” e senha para acessar o Sistema de Gestão de Conselhos –

Sigecon, aplicativo no qual o CAE emite parecer conclusivo sobre as contas do Programa. Portanto, o citado Colegiado também não exerceu suas atribuições normativas no exercício de 2013;

c) em **17/02/2014**, o Gestor municipal expediu a Portaria nº 024/2014, constituindo novo Conselho.

d) em **26/02/2014**, o atual Colegiado emitiu o Ofício nº 001/2014, solicitando do Prefeito, no prazo de 30 dias, cópia das prestações de contas da última gestão do Colegiado, no período de 13/11/2009 a 13/11/2013, e cópia de eventual processo licitatório para compra da merenda escolar do ano de 2014.

Adicionalmente, os membros do CAE recém-constituído relataram em entrevista que o antigo Conselho não vinha cumprindo suas atribuições legais.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“E quanto à antiga composição do CAE, éramos conscientes da não atuação dos mesmos. buscou-se diálogo, mas nada adiantou. Quanto à emissão do Parecer das prestações de contas dos anos de 2011 e 2012, o atual Presidente está aguardando o Login e Senha para poder ter acesso ao sistema SIGECON, que desde 13 de março de 2014 foi solicitado e ainda não foi enviado, ficando o CAE impossibilitado de emitir determinado parecer. Desse modo, estamos encaminhando documentos que comprovam

à boa atuação dos novos membros do CAE em nosso município, onde assumiram o Conselho de Alimentação Escolar em 17 de fevereiro de 2014.”

Análise do Controle Interno:

O Gestor admitiu a falha e está agindo no sentido de saneá-la. Porém, não obstante as alegações aduzidas, mantém-se a constatação, posto que a desconformidade ocorreu no ano de 2013. Tal fato está em desacordo com os incisos I, II, V, VI e VII do artigo 35 da Resolução FNDE Nº 26/2013.

2.2.3 Utilização de alimentos de baixa qualidade para a merenda escolar.

Fato:

Em entrevistas realizadas com professores, alunos e integrantes do atual Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Marcelino Vieira/RN foram relatadas situações de baixa qualidade de gêneros alimentícios oferecidos na merenda das escolas.

Para ilustrar a situação, segue abaixo registro fotográfico de uma peça de carne moída armazenada para posterior utilização na merenda: nota-se nela excesso de gordura, fato indicativo da qualidade inferior do produto a ser utilizado na merenda escolar.





Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Diante do apontado por esse Relatório Preliminar, cumpre-nos acusar que toda a alimentação escolar é inspecionada por uma Nutricionista contratada exclusivamente para esse serviço. No entanto, comprometemo-nos que diante dessa situação apontada temos dever de verificar essa baixa qualidade e fazer mudanças necessárias com a máxima urgência.”

Análise do Controle Interno:

O papel desempenhado pela Nutricionista contratada de inspecionar a merenda escolar que está sendo distribuída se dá em um momento posterior à etapa da aquisição desses alimentos. Portanto, o problema apontado ocorre na aquisição dos gêneros alimentícios, refletindo-se consequentemente na sua aceitação quando da inclusão no cardápio das escolas. Diante do exposto, mantém-se a constatação e a recomendação decorrente dela.

2.2.4 Pia da cozinha em condições inadequadas para a higienização dos alimentos.

Fato:

Em visita à Escola Municipal José Seledon do Nascimento para inspecionar as condições gerais daquela unidade, foram encontrados problemas estruturais na cozinha que comprometem as condições mínimas de higiene para a lavagem dos utensílios domésticos,

bem como dos alimentos que são servidos aos alunos, conforme demonstrado no registro fotográfico a seguir:





Como se pode observar, não há encanamento na pia da cozinha e, com isso, a água dos alimentos e utensílios que são lavados escoa diretamente para um balde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Especificamente com relação a esse item de inadequação das pias, já foi autorizada via Secretaria de Obras uma ordem de serviço para que sejam realizadas melhorias nos locais apontados com deficientes por essa Controladoria.”

Análise do Controle Interno:

Considerando que o bom funcionamento de uma cozinha passa pela infraestrutura mínima necessária de suas instalações hidráulicas, e essas melhorias ainda serão efetuadas, mantém-se a constatação.

2.2.5 Atuação insatisfatória e contratação irregular da nutricionista.

Fato:

A nutricionista do PNAE foi contratada em desconformidade com o Art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, que define um mínimo de 30 horas semanais contínuas. A profissional foi contratada temporariamente por 60 dias sem especificação da carga horária (Contrato nº 2013.03.26-0001), atuando para a elaboração de apenas um cardápio para o ensino fundamental e de um outro para alunos do EJA, sendo que os mesmos foram usados pela Secretaria de Educação somente para a aquisição de insumos durante todo o ano.

Conforme visitas nas escolas municipais Abílio Deodato, Seledom José do Nascimento, Francisco A. Sobrinho, Raquel Silva, Várzea Grande e Cacimbas, constatou-se que não houve atuação de nutricionista conforme a Resolução CFN nº 465/2010, considerando que essa profissional não realiza supervisão do armazenamento, da produção e da distribuição dos alimentos; não foram realizados testes de aceitabilidade do cardápio, considerando ainda inúmeras reclamações a respeito do cardápio; não houve qualquer supervisão ou orientação voltados para as merendeiras e não há fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio.

Verificou-se “in loco” nas escolas supracitadas que, apesar dos gêneros alimentícios chegarem às escolas aproximadamente de acordo com o cardápio da Secretaria de Educação, não há tal cardápio disponível nas escolas, sendo que as merendeiras preparam a alimentação conforme os gêneros que chegam, cada uma a seu modo. Algumas merendeiras não sabiam da existência de nutricionista e de padrões de elaboração da merenda. Em nenhuma das escolas entrevistadas houve visita ou qualquer outra espécie de orientação da nutricionista.

Assim, em relação ao nutricionista da merenda escolar, o município não está em conformidade com as normas do PNAE definidas pelo FNDE. Também está em desacordo com as diretrizes do Conselho Federal de Nutricionistas, em especial a Resolução CFN nº 465/2010.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

"Para este ano de 2014 a Nutricionista foi contratada em conformidade com o Art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, que define 30 horas semanais contínuas, para acompanhamento e execução do PNAE. Assim, o Município afirma está em conformidade com as normas do PNAE definidas pelo FNDE, para a merenda escolar."

Análise do Controle Interno:

No período em exame – exercício de 2013 – houve falha na atuação da nutricionista. Vale acrescentar que não somente deve se contratar o profissional de acordo com a norma citada pelo gestor, Resolução CFN nº 465/2010, como também tem que se executar esta contratação conforme as normas para a garantia da regular execução contratual e do próprio programa. Assim, mantém-se o apontamento.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406982

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil mediante aporte de recursos financeiros aplicados exclusivamente em despesas correntes (pessoal e custeio).

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCACAO BASICA / 20RV - APOIO A MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a transferência direta aos Municípios e Distrito Federal de recursos financeiros aplicados exclusivamente em despesas correntes (pessoal e custeio) para a manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil ofertada em estabelecimentos públicos ou privados sem fins lucrativos conveniados com o poder público. Prestar assistência financeira para a manutenção de unidades de educação infantil que atendam, entre outros, crianças cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Manutenção dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS na conta corrente específica aberta.

Fato

Em resposta à Solicitação de Fiscalização Nº 23/2014, de 28/02/2014, que trata da utilização dos recursos recebidos do MDS, no valor de R\$ 103.313,86, tendo como objetivo a aplicação desse montante exclusivamente em despesas correntes (pessoal e custeio) para a manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil, a Prefeitura de Marcelino Vieira informou que os recursos ainda não foram utilizados, tendo em vista o depósito na conta corrente específica ter sido efetuado somente em 05/11/2013, conforme consta no extrato da conta corrente específica de nº 36.471-1, da agência 1109-6, do Banco do Brasil, emitido em 10/03/2014, contendo um saldo total disponível de R\$ 104.176,37.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que não houve a utilização dos recursos federais recebidos, tendo em vista que os mesmos permanecem aplicados na conta corrente específica.

Ordem de Serviço: 201406800

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 A 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA / 0969 - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Fato

Em vistoria realizada nos veículos utilizados para o transporte escolar dos alunos no Município de Marcelino Vieira/RN, verificou-se que vários deles não guardam conformidade com as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB e na Cartilha do Transporte Escolar do Ministério da Educação.

Nessa fiscalização foram inspecionados 10(dez) veículos, sendo 04(quatro) caminhonetes de carga (GM/D20-Paca BHL0145 - Ano Fabricação 1991, D10 Placa HVP1304 - Ano Fabricação 1980, GM CEVY 500 – Placa MZE5259 - Ano Fabricação 1995, D20 CONQUEST - Placa JLV3680 - Ano de Fabricação 1995), 05(cinco) Caminhões de Carga (GM D40 - Placa HVR9710 - Ano Fabricação 1988, FORD F4000 - Placa MZI2899 - Ano Fabricação 1978, FORD F4000 - Placa HVP4490 – CE - Ano de Fabricação 1978, FORD F4000 – Placa BTO2263 – Ano de Fabricação 1982, FORD F4000 – Placa NXM1931 – Ano de Fabricação 1982), e um Micro ônibus (Mercedes Bens – LO - Placa CPJ9937 –Ano de Fabricação 1999).

Constatou-se que nenhum deles possui cinto de segurança para os alunos, e que as caminhonetes e os caminhões não tem apoio para segurar, colocando em risco a segurança dos alunos em caso de freada brusca, colisão ou tombamento. Verificou-se ainda que alguns não possuem assentos, apenas bancos de madeira sem forro ou encosto. Um dos veículos ainda transportava pneu de estepe na carroceria, junto aos bancos. Também foi verificado pneu desgastado e sem condições de uso em um dos veículos.





Alguns dos veículos têm mais de 20 anos de uso, condição que contraria as recomendações contidas na Cartilha do Transporte Escolar estabelecendo que “para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que todos os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso”. A Cartilha ainda impõe ainda que “motocicletas, carros de passeio e/ou caminhões não são recomendados para transportar alunos”, e que por medida de segurança “o veículo deverá ter apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta.” Tais exigências foram, portanto, descumpridas pela Prefeitura Municipal.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

"Diante dos problemas detectados por esta Controladoria, informamos que temos a consciência dos agravantes apontados, no entanto, justificamos que há uma ausência de frota adequada para a contratação para transportar os alunos do campo para a cidade de algumas rotas, uma vez que os recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira são insuficientes para a manutenção das 10 (dez) rotas descritas na referida Ordem de Serviço.

Para tanto, informamos que através do Plano de Ações Articuladas - PAR do nosso município, pleiteamos aquisição de 09 (nove) ônibus através do Programa Caminho da Escola, onde já foi emitido o parecer favorável à aquisição dos mesmos, conforme documento em anexo. Estamos aguardando o Termo de Compromisso para realizar a adesão ao pregão eletrônico por meio do sistema SIGARP, através de transferência direta de recursos. Mediante o exposto, essa ação irá solucionar os problemas apontados neste item "1" da Ordem de Serviço 201406800."

Análise do Controle Interno

O Gestor concordou com as falhas apontadas e informou que vai tomar providências para saná-las, porém não apresentou documentos comprobatórios da sua regularização. Assim, mantém-se a constatação.

2.2.2 Edital para contratação de transporte escolar não apresentou critérios para julgamento.

Fato

Por intermédio do Pregão Presencial 02/2013 de 28/02/2013, a Prefeitura realizou licitação para contratação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública municipal.

Do exame desse edital, verificou-se que não houve previsão de custo por quilômetro rodado/aluno transportado sendo licitadas, simplesmente, dez rotas para transporte de alunos moradores na zona rural e urbana. Não houve sequer a informação quanto à distância a ser percorrida de cada rota.

Cada rota teve apenas **um** interessado, o qual apresentou um preço fixo e invariável até a homologação. Certamente, pode-se deduzir que, apenas aqueles que conheciam mais detalhes do que o que estava descrito no edital teriam condições de ofertar preços sem maiores riscos de, posteriormente, ser questionado o equilíbrio econômico-finaceiro do futuro contrato.

Diante do exposto, fica impossibilitada a análise de:

- Julgamento das propostas;
- Conformidade dos preços praticados;
- Conformidade da distância das rotas licitadas e
- Controles do itinerário.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“O Edital nº 02/2013 de 28/02/2013 apresenta critérios de julgamento tanto para as propostas quanto para a habilitação.

Para a Classificação das Propostas os itens estão sequenciados nos itens 8.0 e 9.0 e seus respectivos subitens.

Quanto ao valor estimado, este permanece o mesmo dos anos anteriores, visto que O município não tem como aumentar o valor dos contratos, ficando O valor de cada rota o mesmo do ano anterior, conforme repassado pela Administração Municipal.

No tocante a publicidade e concorrência, o Edital e seus anexos são publicados, e ficam disponíveis ao acesso público, ou seja, de qualquer interessado em examinar e adquiri-lo na sala da Comissão Permanente de Licitações, da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN, conforme Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, no Art. 4º e IV- cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Conforme o exposto acima, não compareceram outros interessados a adquirir o edital, a não serem aqueles que já estavam realizando O percurso, ao quais se interessavam em adquirir o edital, além do mais, a licitação em todas as suas modalidades, e em especial o Pregão Presencial, são assegurados seus princípio: da igualdade, da Legalidade, da impensoalidade, da Probidade Administrativa, da Publicidade e outros. Nos quais estão expressas a igualdade de participação de todos os que se interessem a realizar seus objetos, não havendo, portanto, restrições de participantes.

Análise do Controle Interno

Na leitura da manifestação do gestor, constata-se que o gestor, simplesmente, menciona os itens 8.0 e 9.0 do edital como sendo capazes de dirimir a irregularidade apontada. No entanto, na análise desses e de qualquer outro item do edital verifica-se que não houve previsão de custo por quilômetro rodado/aluno transportado sendo licitadas, mesmo sem esses parâmetros, dez rotas para transporte de alunos moradores na zona rural e urbana.

Verifica-se também que no edital não houve sequer a informação quanto à distância a ser percorrida em cada rota.

2.2.3 O Conselho do FUNDEB não atua no acompanhamento da execução do PNATE.

Fato

Os registros documentais disponibilizados pelo Gestor foram o Ofício Circular nº 10/2013, de 15/07/2013 (renovação da mesa diretora) e duas atas: a primeira, de 17/07/2013 (sobre a renovação da mesa diretora) e a última, de 23/01/2014 (entrega do regimento interno do Fundeb e calendário de reuniões). Da análise desses documentos constatou-se que o Conselho não acompanha e controla a execução dos recursos do PNATE.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Relacionado a esse item que trata da ausência de atuação do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, diante do diagnóstico proferido por esta Controladoria, apenas vem reforçar a nossa dificuldade em fazer com que esse Conselho realmente exerce seu papel, uma vez que essa problemática vem de longa data, onde foi instalado o Inquérito Civil nº 006/2006 no Ministério Público Estadual com sede em nosso município. No ano de 2013, foi realizada uma renovação dos membros do Conselho do Fundeb, conforme documentação analisada por esta CGU.

Ações estão sendo desenvolvidas para que essa nova composição do referido Conselho venha a funcionar adequadamente, uma delas, foi solicitação da ajuda do Ministério Público, o qual vem tentando orientá-los quanto à importância e a função de cada membro representante. Em anexo a esta justificativa, vai uma Ata de uma reunião entre o Promotor de Justiça com os membros do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, onde foi entregue uma Cartilha com as competências do referido Conselho para que seus membros

pudessem estudar e ficarem a par de suas responsabilidades no controle e acompanhamento social aos quais foram designados.

Quanto aos membros, eles foram indicados pelas instituições responsáveis. Para tanto, está previsto no Plano de Ações Articuladas - PAR, estratégias para estimular a atuação do Conselho do Fundeb, conforme documento em anexo.

Estamos enviando também em anexo a Recomendação do Ministério Público quanto ao funcionamento deste Conselho.”

Análise do Controle Interno

Da Justificativa do Prefeito, depreende-se que o Gestor reconhece que o Conselho do Fundeb não tem atuado efetivamente no acompanhamento e controle dos recursos do Programa. Portanto, ao não realizar análise das despesas realizadas e dos demonstrativos gerenciais mensais relativos aos recursos repassados e recebidos à sua conta, não se cumpriu o estabelecido no parágrafo 13 do artigo 24 da Lei nº 11.494/2007.

2.2.4 O Conselho do FUNDEB foi constituído mas não está funcionando.

Fato

Os registros documentais disponibilizados pelo Gestor foram o Ofício Circular nº 10/2013, de 15/07/2013 (renovação da mesa diretora) e duas atas: a primeira, de 17/07/2013 (sobre a renovação da mesa diretora) e a última, de 23/01/2014 (entrega do regimento interno do Fundeb e calendário de reuniões). Constata-se, pela escassez de encontros do Conselho, bem como pelo conteúdo das atas, que o Colegiado foi constituído, mas não está funcionando. Entrevistando-se os integrantes desse Órgão de controle social, depreendeu-se que eles têm um conhecimento superficial das próprias atribuições, fato que reforça que o Colegiado não está atuando.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Relacionado a esse item que trata da ausência de atuação do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, diante do diagnóstico proferido por esta Controladoria, apenas vem reforçar a nossa dificuldade em fazer com que esse Conselho realmente exerça seu papel, uma vez que essa problemática vem de longa data, onde foi instalado o Inquérito Civil nº 006/2006 no Ministério Público Estadual com sede em nosso município. No ano de 2013, foi realizada uma renovação dos membros do Conselho do Fundeb, conforme documentação analisada por esta CGU.

Ações estão sendo desenvolvidas para que essa nova composição do referido Conselho venha a funcionar adequadamente, uma delas, foi solicitação da ajuda do Ministério Público, o qual vem tentando orientá-los quanto à importância e a função de cada membro representante. Em anexo a esta justificativa, vai uma Ata de uma reunião entre o Promotor de Justiça com os membros do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, onde foi entregue uma Cartilha com as competências do referido Conselho para que seus membros pudessem estudar e ficarem a par de suas responsabilidades no controle e acompanhamento social aos quais foram designados.

Quanto aos membros, eles foram indicados pelas instituições responsáveis. Para tanto, está previsto no Plano de Ações Articuladas - PAR, estratégias para estimular a atuação do Conselho do Fundeb, conforme documento em anexo.

Estamos enviando também em anexo a Recomendação do Ministério Público quanto ao funcionamento deste Conselho.”

Análise do Controle Interno

O Prefeito, em sua Justificativa, reconhece que o Conselho do Fundeb não tem atuado efetivamente. Dessa forma, ao não realizar análise das despesas realizadas do Fundo e dos demonstrativos gerenciais mensais relativos aos recursos repassados e recebidos à sua conta, não se cumpriu o estabelecido nos seguintes dispositivos da Lei nº 11.494/2007: parágrafos 9º e 13 do artigo 24; *caput* do artigo 25 e parágrafo único do artigo 27.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406074

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Âmbito municipal: prefeituras

contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA / 0E36 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Ausência de atuação do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb.

Fato

Os registros documentais disponibilizados pelo Gestor foram o Ofício Circular nº 10/2013, de 15/07/2013 (renovação da mesa diretora) e duas atas: a primeira, de 17/07/2013 (sobre a renovação da mesa diretora) e a última, de 23/01/2014 (entrega do regimento interno do Fundeb e calendário de reuniões). Constata-se, pela escassez de encontros do Conselho, bem como pelo conteúdo das atas, que o Colegiado atua de forma deficiente.

Entrevistando-se os integrantes desse Órgão de controle social, depreendeu-se que eles têm um conhecimento superficial das próprias atribuições, fato que reforça que o funcionamento do Colegiado é precário.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Relacionado a esse item que trata da ausência de atuação do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, diante do diagnóstico proferido por esta Controladoria, apenas vem reforçar a nossa dificuldade em fazer com que esse Conselho realmente exerça seu papel, uma vez que essa problemática vem de longa data, onde foi instalado o Inquérito Civil nº 006/2006 no Ministério Público Estadual com sede em nosso município. No ano de 2013, foi realizada uma renovação dos membros do Conselho do Fundeb, conforme documentação analisada por esta CGU.

Ações estão sendo desenvolvidas para que essa nova composição do referido Conselho venha a funcionar adequadamente, uma delas, foi solicitação da ajuda do Ministério Público, o qual vem tentando orientá-los quanto à importância e a função de cada membro representante. Em anexo a esta justificativa, vai uma Ata de uma reunião entre o Promotor de Justiça com os membros do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, onde foi entregue uma Cartilha com as competências do referido Conselho para que seus membros pudessem estudar e ficarem a par de suas responsabilidades no controle e acompanhamento social aos quais foram designados.

Quanto aos membros, eles foram indicados pelas instituições responsáveis. Para tanto, está previsto no Plano de Ações Articuladas - PAR, estratégias para estimular a atuação do Conselho do Fundeb, conforme documento em anexo.

Estamos enviando também em anexo a Recomendação do Ministério Público quanto ao funcionamento deste Conselho.”

Análise do Controle Interno

O Prefeito, em sua Justificativa, reconhece que o Conselho do Fundeb não tem atuado efetivamente. Dessa forma, ao não realizar análise das despesas realizadas do Fundo e dos demonstrativos gerenciais mensais relativos aos recursos repassados e recebidos à sua conta, não se cumpriu o estabelecido nos seguintes dispositivos da Lei nº 11.494/2007: parágrafos 9º e 13 do artigo 24; *caput* do artigo 25 e parágrafo único do artigo 27.

2.2.2 Contratação irregular de professores

Fato

A partir de análise de amostra não estatística de 15 professores da educação básica, cujos salários são pagos por meio de recursos relativos aos 40% do FUNDEB destinados a outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conclui-se que nenhum deles é servidor efetivo, tendo todos sido contratados temporariamente sem concurso público, e ainda com situação trabalhista precária, com salários abaixo do piso salarial dos professores e do salário mínimo, e ausência de benefícios.

Tais professores são contratados por valor fixo anual (cerca de R\$ 4.550,00 – vide tabela abaixo) que é pago em 10 prestações mensais, entre os meses de março e dezembro.

Sendo assim, considerando que os professores contratados temporariamente receberam valores abaixo do salário mínimo (valor líquido de cerca de R\$ 455,00 – vide tabela abaixo), ou seja, abaixo do piso salarial da categoria, que no exercício de 2013 equivaleu ao valor de R\$ 1175,25 (proporcional a 30 horas semanais conforme contratos com o Município).

Professores (amostra)	Montante anual	Salário bruto mensal (MAR-DEZ)
12	R\$ 4.550,00	R\$ 455,00
2	R\$ 6.750,00	R\$ 675,00
1	R\$ 4.982,00	R\$ 698,20

Fonte: Registros contábeis do Município

Além disso, a prestação dos serviços e, portanto, o pagamento dos salários, só é realizado entre março e dezembro. Portanto, os professores contratados temporariamente não recebem salário relativo aos meses de janeiro e fevereiro, prejudicando o planejamento e o recesso escolar, bem como não recebem adicional de férias ou 13º salário. Tal prática não tem previsão legal, mesmo tratando-se de contratação temporária.

Registre-se que, conforme informações obtidas por meio de entrevistas com alguns professores e com a Secretaria de Educação do Município e ainda verificação in loco, algumas regiões da área rural do município são de difícil acesso e não estão cobertas por transporte público, o que torna difícil a contratação por concurso de professores que não moram na comunidade local.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Conforme mencionado no Relatório Preliminar, o município de Marcelino Vieira tem cometido a prática de contratação irregular de professores com recursos do FUNDEB, argumentado que não há previsão legal para tais contratações.

Não podemos negar que o município vem, nos últimos anos, utilizando-se desse recurso de contratação temporária para suprir as necessidades educacionais de algumas comunidades de difícil acesso, visto que o município apresenta uma área de 345,71 1 Km* se fazendo

necessário atendimento em escolas nas regiões mais longínquas, em muitos casos, escolas com um pouco quantitativo de alunos, mas que exige a presença de um professor. O que nos impõe a contratação de um professor da própria comunidade e com uma remuneração inferior ao piso salarial fixado por lei.

No entanto, verificamos que a remuneração desses contratados não é paga com recursos vinculados à conta específica do FUNDEB como foi mencionado no Relatório Preliminar, tendo em vista que os recursos do referido fundo não suprem nem a folha de pessoal efetivo. Isso se justifica ao analisarmos as receitas e as despesas com o FUNDEB.

É notório que os recursos oriundos das transferências constitucionais não são suficientes para pagar a folha de pessoal com seus encargos sociais. Percebemos que o município em 2013 teve uma arrecadação em torno de R\$ 2.971.979,84 (Dois milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e uma despesa com a folha de pessoal em tomo de R\$ 4.297.317,84 (Quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), ficando um déficit para a prefeitura no valor de R\$ 1.325.338,00 (Um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais).

Desta forma, fica comprovado que os recursos para pagamento dos referidos contratados são transferidos de outras fontes para a conta do FUNDEB, já que as receitas do referido fundo não são suficientes para cumprir com as despesas com a folha de pessoal efetivo.

À luz dos dispositivos constitucionais, verifica-se que o município de Marcelino Vieira vem destinando, no mínimo, 25% da receita total de seus impostos e transferências constitucionais à manutenção e desenvolvimento do ensino. O que afirmamos, mais uma vez, que os contratados não são remunerados pela fonte de recurso FUNDEB. Pois, percebemos que desses percentuais que são legais, os 20% que devem ser transferidos para a conta do FUNDEB, isto é, 5% total, o município está cumprindo com um valor bem superior, o que podemos afirmar mais uma vez que os contratados não são remunerados com recursos do Fundo.

Como comprovação, basta verificarmos que as despesas com as obrigações do INSS 60% e 40% não são retidas diretamente da conta específica do FUNDEB, mas da conta do FPM. (Cf. anexo O3)."

Análise do Controle Interno

Conforme demonstrado pelo Gestor, os recursos do FUNDEB não são suficientes para cobrir toda a folha salarial, sendo que uma parcela dos professores é paga com recursos de outras origens. Porém, parte da folha dos professores contratados irregularmente foi paga com recursos federais, conforme documentação apresentada pela prefeitura à equipe de fiscalização. A extensão do Município e a dificuldade de acesso às escolas rurais, apesar de dificultar e até inviabilizar, em alguns casos, a contratação de professores por meio de concurso público, não justifica contratações irregulares com salários abaixo do piso. Assim, mantém-se a constatação.

2.2.3 Despesas inelegíveis custeadas com recursos do FUNDEB.

Fato

Conforme verificado na documentação contábil referente ao FUNDEB, a Prefeitura de Marcelino Vieira realizou, por meio de depósito bancário, três pagamentos de transporte totalizando R\$ 2.034,00 para transporte intermunicipal de alunos para o Campus de Pau dos Ferros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

DATA	REGISTRO	VALOR
11/04/2013	130329008 784	R\$ 678,00
10/05/2013	130430042 1333	R\$ 678,00
05/06/2013	130502001 1925	R\$ 678,00
TOTAL:		R\$ 2.034,00

Fonte: Registros contábeis do Município

Considerando a previsão do art. 70 da Lei nº 9.394/96, tal despesa não faz parte do desenvolvimento do Ensino Básico, não se enquadrando, portanto, no rol de despesas de manutenção e desenvolvimento do FUNDEB, o que a torna inelegível a ser custeada com recursos do Fundo.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

"Como apontado pela equipe de Fiscalização dessa Controladoria Regional, acusamos o pagamento de três meses do motorista que transporta os estudantes para o IFRN. Notadamente, percebemos um equívoco por parte da nossa tesouraria, o que já estamos tomando as providências para sanar tal situação."

Análise do Controle Interno

O Gestor concordou e se prontificou a corrigir a falha apontada, porém até o momento não enviou documentação comprobatória.

2.2.4 Existência de professores leigos na Educação Básica.

Fato

Constatou-se a existência de dois professores leigos, dando aula no EJA e no Ensino Fundamental em turma multisseriada, ambos sendo remunerados com recursos do FUNDEB, provindos dos 60% vinculado à remuneração do magistério e dos 40% destinados a outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, respectivamente.

Tal prática vai de encontro ao art. 62 da Lei nº 9.394/96, que determina formação mínima necessária para a atuação na Educação Básica.

Registre-se que, conforme informações obtidas por meio de entrevistas com professores, com servidores da Secretaria Municipal de Educação e verificação in loco, algumas regiões da área rural do município são de difícil acesso e não são cobertas por transporte público, o que torna difícil a contratação de professores de fora da comunidade local.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

"Diante do percebido por essa Controladoria Regional, cabe-nos esclarecer que mesmo diante das várias possibilidades que são oferecidas para o professor se capacitar, como, PROFORMAÇÃO, ENSINO À DISTÂNCIA, dentre outros, ainda constatamos no nosso município a realidade de termos no nosso quadro de professores alguns professores leigos, sem a devida formação exigida pela legislação vigente da nossa educação."

Análise do Controle Interno

O Gestor concordou com a falha apontada, portanto, mantém-se a constatação.

2.2.5 Remuneração de professores abaixo do piso

Fato

Analizando a folha salarial dos professores relativa à parcela do FUNDEB de 60% vinculada à remuneração do magistério, além do Plano de Carreira disponibilizado pela Prefeitura, concluiu-se que aproximadamente 20% dos professores efetivos da Educação Básica recebem abaixo do piso salarial definido pela Lei nº 11.738/08 e em desconformidade com a ADIN 4167, que trazem o valor atualizado de R\$ 1.175,25 proporcional a 30 horas semanais para o exercício de 2013.

Além disso, a tabela de salário base municipal está defasada em relação ao piso, por iniciar com R\$ 890,35 para 30 horas semanais (Nível P.I Classe A), indo de encontro ao art. 2º § 1º da lei supracitada, que definiu o piso como sendo vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Tabela de vencimento base municipal (Outubro/2013):

Registro Servidor	Nível/Classe	Dias Trabalhados	Vencimento Base
8215-5	PROF I D	30/30	1.023,90
13897-5	PROF I E	30/30	1.068,42
21643-7	PROF I D	30/30	1.023,90
13957-2	PROF I D	30/30	1.023,90
17316-9	PROF I I	30/30	1.154,45
13859-2	PROF I E	30/30	1.068,12
88300391-0	PROF I E	30/30	1.068,42
8218-X	PROF I E	30/30	1.068,42
24932-7	PROF I D	30/30	1.023,90
21811-1	PROF I F	30/30	1.112,93
13877-0	PROF I F	30/30	1.112,93

13862-2	PROF I F	30/30	1.112,93
21705-0	PROF I F	30/30	1.112,93

Fonte: Registros contábeis do Município

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

"Em sua análise referente à remuneração de professores, o Relatório Preliminar aponta aproximadamente 20% dos profissionais de educação percebendo remuneração inferior ao piso nacional do magistério. Isto é verdade.

Todavia, vale ressaltar que, diante das dificuldades financeiras pelas quais os municípios têm passado nos últimos anos e que a Lei do Plano de Cargo Carreira e Remuneração do Magistério Municipal é anterior à Lei do Piso, Lei Nº 11.738/2008, o município ficou impossibilitado de reajustar anualmente de acordo com o valor fixado pelo Ministério da Educação.

Nesse sentido, preocupado com a nova realidade, o município enviou um novo plano para a Câmara Municipal no mês de novembro de 2013, que contempla o valor do piso estabelecido pelo MEC, no valor de R\$ 1.273,03 (um mil, duzentos e setenta e três reais e três centavos) para o professor de nível médio em início de carreira com 30 horas semanais (P I Classe A), o que até a presente data não foi votado e aprovado.

(...)Por outro lado, o município apresenta um déficit crônico, como demonstrado na tabela 01 a seguir, confirmada com base nos relatório do Banco do Brasil e relatório sintético total e por setor da folha de pagamento de pessoal do FUNDEB, que foi verificada na prestação de contas de 2013.

**Tabela 01 - DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB
EXERCICIO 2013**

Receitas do FUNDEB	Valor	Despesas do FUNDEB	Valor
Transferência de Recursos do FUNDEB	2.971.979,84	Despesas com Pessoal FUNDEB 60%	2.624.167,19
		Despesas com Pessoal FUNDEB 40%	901.895,93
		Despesas com Obrigações do INSS 60%	574.954,34
		Despesas com Obrigações do INSS 40%	196.300,38
TOTAL	2.971.979,84	TOTAL	4.297.317,84
DÉFICIT	1.325.338,00	DÉFICIT	0,00
TOTAL GERAL	4.297.317,84	TOTAL GERAL	4.297.317,84

Fonte: Secretaria de Finanças _ Setor de Contabilidade

Face ao exposto, verificamos que o Município de Marcelino Vieira está com dificuldade no cumprimento integral do Piso dos Professores, visto que as despesas com pessoal relacionadas ao FUNDEB são superiores às receitas. Ultrapassando assim os limites legais de obrigatoriedade que a própria lei 11.494/2007 orienta. Entretanto, esclarecemos que de acordo com os dispositivos legais, o FUNDEB obriga os estados e municípios a investirem os recursos recebidos na valorização do profissional da educação e na manutenção e desenvolvimento do ensino. Por isso, o recurso do FUNDEB destina-se a: pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica (professores, diretores de escolas e profissionais que exercem cargo/função de planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica), utilizando-se, anualmente, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo; despesas de “manutenção e desenvolvimento da educação básica” utilizando-se até 40% (quarenta por cento) dos recursos do fundo, o que é verdade que o Município de Marcelino Vieira vem investindo valores bem superiores no tocante aos 60%.”

Análise do Controle Interno

Apesar de demonstradas dificuldades orçamentárias do Município, e do envio de projeto de Lei à Câmara Municipal regularizando a situação, este ainda não foi aprovado, portanto, a situação permanece, com professores recebendo abaixo do piso. A restrição orçamentária informada, bem como o déficit da Prefeitura, também não justificam tal falha, considerando que o Fundo tem como objetivo complementar o orçamento municipal com educação, e não cobri-lo por inteiro.

2.2.6 Conselho do Fundeb não emitiu o parecer sobre a prestação de contas do Fundo relativa ao exercício anterior.

Fato

Os registros documentais disponibilizados pelo Gestor foram o Ofício Circular nº 10/2013, de 15/07/2013 (renovação da mesa diretora) e duas atas: a primeira, de 17/07/2013 (sobre a renovação da mesa diretora) e a última, de 23/01/2014 (entrega do regimento interno do Fundeb e calendário de reuniões). Da análise desses documentos constatou-se que o Conselho não emitiu parecer sobre a prestação de contas do Fundeb relativa ao exercício anterior.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Relacionado a esse item que trata da ausência de atuação do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, diante do diagnóstico proferido por esta Controladoria, apenas vem reforçar a nossa dificuldade em fazer com que esse Conselho realmente exerça seu papel, uma vez que essa problemática vem de longa data, onde foi instalado o Inquérito Civil nº 006/2006 no Ministério Público Estadual com sede em nosso município. No ano de 2013, foi realizada uma renovação dos membros do Conselho do Fundeb, conforme documentação analisada por esta CGU.

Ações estão sendo desenvolvidas para que essa nova composição do referido Conselho venha a funcionar adequadamente, uma delas, foi solicitação da ajuda do Ministério Público, o qual vem tentando orientá-los quanto à importância e a função de cada membro representante. Em anexo a esta justificativa, vai uma Ata de uma reunião entre o Promotor de Justiça com os membros do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb, onde foi entregue uma Cartilha com as competências do referido Conselho para que seus membros pudessem estudar e ficarem a par de suas responsabilidades no controle e acompanhamento social aos quais foram designados.

Quanto aos membros, eles foram indicados pelas instituições responsáveis. Para tanto, está previsto no Plano de Ações Articuladas - PAR, estratégias para estimular a atuação do Conselho do Fundeb, conforme documento em anexo.

Estamos enviando também em anexo a Recomendação do Ministério Público quanto ao funcionamento deste Conselho.”

Análise do Controle Interno

O Prefeito, em sua Justificativa, reconhece que o Conselho do Fundeb não tem exercido suas atribuições, dentre elas a de emitir parecer sobre a prestação de contas do Programa relativa ao exercício anterior. Dessa forma, descumpriu-se o estabelecido no parágrafo 13 do artigo 24 da Lei nº 11.494/2007.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406033

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA / 20RQ - PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS PARA EDUCAÇÃO BÁSICA no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se à escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Não recebimento de livros didáticos por escola urbana.

Fato:

Constatou-se que uma escola em área urbana, Edilton Fernandes, não recebeu os 278 livros didáticos solicitados até o dia 12 de março, momento dos trabalhos de campo. Assim, os alunos estão desde o início do ano letivo com livros emprestados ou sobras de anos anteriores, o que prejudica o seu desempenho estudantil e o trabalho dos professores.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação, os livros ainda não chegaram ao Município para distribuição, apesar de terem sido solicitados junto com as demais escolas. A Secretaria Municipal de Educação informou ainda que além da entrega de livros de algumas escolas atrasar frequentemente, já ocorreu de chegar ao Município livros didáticos de escolas de municípios próximos por engano, o que demonstra fragilidade na distribuição do PNLD.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“No que tange o tratamento do não recebimento de livros didáticos por escola urbana, informamos que os livros ainda não foram entregues fizemos uma consulta no FNDE no link Distribuição de Livros, e verificamos que todos os livros foram enviados, no entanto, alguns não chegaram nem na Escola Municipal Edilton Femandes e nem na Secretaria Municipal de Educação, iniciamos uma busca dos livros que faltaram, fomos a todas as escolas de Marcelino Vieira, depois aos Correios, e ninguém teve informação quanto a isso. Em anexo o relatório de busca feita no FNDE.

No dia 28 de março de 2014 em Natal/RN, a Secretaria Municipal de Educação e uma Técnica da Secretaria de Educação participaram de um encontro para monitoramento integrado dos programas da Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE (PNLD, PDDE, PNATE E PNAE) com o tema "O PAPAEI DE CADA GESTOR", encontro que nos orientou bastante quanto ao livro didático, lá tivemos a informação de como rastrear os livros que por algum motivo não chegou ao seu destino, estamos em processo realizando a ação da recuperação dos 278 livros didáticos que ainda estão faltando na referida escola, em anexo documento comprovante da participação do encontro.”

Análise do Controle Interno:

Conforme apontado, os livros que deveriam ser entregues na escola supracitada antes do início do ano letivo não o foram, devido à ineficiência do sistema de distribuição utilizado pelo Ministério da Educação, bem como à falta de orientação tempestiva ao Gestor Municipal a respeito do rastreamento dos livros desviados. Portanto, mantém-se a constatação e a recomendação dela decorrente.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se ao FNDE que revise o sistema de entregas dos livros do PNLD para que não aconteçam desvios, bem como que oriente com agilidade os gestores municipais para que, nos casos de desvios, estes tomem as providências necessárias tempestivamente, de modo que os alunos não sejam prejudicados.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das

pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Falhas nos controles do Programa

Fato:

Não há equipe de gerenciamento do PNLD no Município, bem como não é feita a alimentação dos dados nos sistemas eletrônicos de controle, conforme orientação do FNDE.

A escolha dos livros é feita após reunião única entre todos os professores e diretores do Município, que define quais as coleções que serão adotadas por toda a rede municipal. O Município não efetuou o Registro da Reunião de Escolha de Livros Didáticos, porém a participação efetiva dos professores nessa escolha foi confirmada por entrevistas realizadas por amostragem.

Ao contrário da orientação do Guia PNLD 2014, que define que cada escola deve possuir senha de escolha e solicitar os livros, somente a Secretaria Municipal de Educação possui uma senha e realiza os pedidos de livros didáticos.

A Secretaria também recebe e distribui os livros e recolhe e administra as sobras. O controle da distribuição e recolhimento de sobras é feito manualmente, ou seja, não se utiliza sistema eletrônico.

A observação das orientações do FNDE fortalece o controle do processo de aquisição do livro didático, minimizando as chances de desperdício e desvio de material, bem como permite o controle social.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Com relação a esse item, cumpre-nos informar que, diante do diagnóstico apontado por esta CGU, criamos uma equipe por meio de uma Portaria para o gerenciamento do PNLD em nosso município, bem como estamos aguardando a liberação do novo sistema SISCORT que está em fase de conclusão pelo FNDE (informação obtida no encontro com técnicos do FNDE responsável pelo PNLD) para fazermos o cadastro e a alimentação dos dados referentes a Rede Municipal de ensino.

No dia 28 de março de 2014 em Natal/RN, a Secretaria Municipal de Educação e uma Técnica da Secretaria de Educação participaram de um encontro para monitoramento integrado dos programas da Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE (PNLD, PDDE, PNATE E PNAE) com o tema "O PAPAEI DE CADA GESTOR", encontro que nos orientou bastante quanto ao livro didático, desde o sistema SISCORT, Reserva Técnica, quanto a CONSERVA-DEVOLUÇÃO-REMANEJAMENTO dos livros didáticos, bem como do desfazimento dos livros antigos, onde recebemos propostas de realização de oficinas para tal ação, em anexo documento comprovante da participação.”

Análise do Controle Interno:

O Gestor concordou com a necessidade de correção das falhas apontadas, argumentando que já iniciou as providências para saná-las. Contudo, como não apresentou documentos que comprovassem a implementação dessas providências, mantém-se a constatação.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201407091

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Convênio - 639054

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: O objeto deste convênio é construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 1448 - Qualidade na Escola / 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade..

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Não atendimento à recomendação do fiscal da concedente.

Fato

Por meio de inspeção física, verificou-se que as obras estão em andamento com aproximadamente 60% dos serviços executados.

A Obra está sendo executada pela empresa SERVCON, contratada após a desistência da construtora Alternativa.



Foto 1 – Vista frontal das obras da creche.

Foto 2 – Vista do bloco administrativo.



Foto 3 – Vista lateral do bloco multiuso e creches I e II.

Foto 4 – Vista posterior/lateral do bloco multiuso e creche III.

No relatório de visita nº 1 do MEC – FNDE, de 16/09/2010, o fiscal informa que os serviços de regularização, nivelamento e compactação do terreno da creche foram realizados de forma insuficiente e recomenda à Prefeitura que sejam providenciados, os serviços de regularização, nivelamento e compactação, bem como os serviços necessários de contenção e drenagem, antes de dar início às obras da creche.

No momento da vistoria, a equipe de fiscalização da CGU detectou a existência de uma zona de alagamento localizada na lateral esquerda do bloco multiuso e creches I e II.

Tal situação sugere que a recomendação do fiscal do MEC/FNDE não foi atendida.

A drenagem do terreno é muito importante para retirar a umidade do local. Por meio dela é possível fazer com que a água da chuva escoe rapidamente impedindo que a umidade atinja pisos ou paredes.

Realizar a drenagem torna-se imprescindível, porque se evita a infiltração da água no solo abaixo do prédio, danos estéticos ou funcionais e, ainda, é indicada para que a água não fique acumulada ou empoce ao redor da edificação ou nos corredores.

Ressalte-se que na planilha orçamentária da construtora não há previsão de recursos para execução da drenagem do terreno, que deveria ter sido executada antes do início da obra com recursos da conveniente, o que poderá acarretar um acréscimo no valor do contrato.



Foto 5 – Vista da área lateral do bloco das creches I e II bastante alagada.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Quando da visita da equipe da CGU ao local da obra, tinha ocorrido em toda região fortes chuvas provocando inundação em uma área da escola em construção. Isso se deveu ao fato das águas provenientes da rua lateral da escola não ter ainda sido pavimentada, que já está em processo de licitação. A falta de drenagem das águas pluviais ali captadas provoca a inumação verificada quando da visita. Outro fator promovedor desta inundação é a não existência do muro de contorno, o qual está previsto na construção da creche. Estas obras complementares farão com que a destinação das águas pluviais originadas de outras áreas fora da edificação tenha a destinação correta e evitará os possíveis areais de inundação. Com relação à compactação do solo, facilmente poderá ser verificado que a obra foi construída em um solo rochoso que por se próprio já tem uma resistência excelente, dispensando qualquer tipo de compactação. Por outro lado, ainda será executada toda a drenagem de águas pluviais captadas na área de construção da creche, que é muito eficiente e deixará a edificação sem o risco de alagamento e também não teremos problemas com umidades em paredes e pisos. O item 16.00.00 da planilha orçamentária é destinado à drenagem das águas pluviais da edificação, com recursos suficientes para a execução plena do item. Salientamos que ainda não foi executado e, portanto não pago a

construtora, conforme pode ser averiguadas na planilha orçamentária propostas e nas medições apresentadas.”

Análise do Controle Interno

A recomendação do fiscal do MEC refere-se aos serviços de regularização, contenção e drenagem do “terreno” que deveriam ter sido realizados antes do início das obras e não àqueles previstos no orçamento da obra.

A Prefeitura não comprovou a execução dos citados serviços, conforme recomendação registrada no relatório de visita nº 1 do MEC – FNDE, de 16/09/2010.

Assim, mantém-se a constatação e a recomendação dela decorrente.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomendamos ao FNDE verificar se os serviços necessários, recomendados por meio do relatório de visita nº 1 do MEC - FNDE, de 16/09/2010, foram efetivamente executados, emitindo parecer conclusivo sobre a situação verificada.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Pagamentos realizados em desacordo com a norma financeira que rege os Convênios da União.

Fato

Em 30/12/2008, a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN celebrou o Convênio nº 700243/2008 (SIAFI nº 639054) com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a construção de uma Unidade de Ensino Infantil, parte integrante do Programa Pró-Infância.

Para tanto, o FNDE transferirá para o Município a quantia de R\$ 940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais) e a Prefeitura integralizará recursos de contrapartida no valor de R\$ 49.321,75 (quarenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 989.821,75 (novecentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Inicialmente, a Prefeitura realizou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2010, em 19/07/2010, no qual se sagrou vencedora a construtora ALTERNATIVA, CNPJ Nº 08.472.907/0001-65, contratada em 15/09/2010, pelo valor de R\$ 947.669,23.

Os pagamentos à empresa ALTERNATIVA referiram-se as seguintes notas fiscais:

Medição	Nota Fiscal	Data Nota	Valor (R\$)
1 ^a	000243	01/02/2011	25.100,00
2 ^a	000107	05/04/2011	40.058,65
3 ^a	000124	06/05/2011	42.206,14
4 ^a	000141	22/06/2011	42.206,14
5 ^a	000168	01/08/2011	67.500,00
6 ^a	000078	22/09/2011	17.560,00
Total			243.630,93

Da análise desses pagamentos, verificou-se que a emissão de cinco cheques, os quais foram sacados na conta corrente específica do Convênio (Banco do Brasil – Agência 1109 – Conta 26.513-6). Tal procedimento feriu as regras de liquidação da despesa trazidas no inciso II, do parágrafo 2º do art. 50º Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 127/ 2008.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

" Com relação aos pagamentos efetuados a Empresa Alternativa, CNPJ 08.472.907/0001-65, A administração Municipal entendeu a época que era apenas para convênios geridos pelo SICONV, devido ao que citar o:

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU N° 127/2008

CAPÍTULO IV -DOS PAGAMENTOS

Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse

e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§ 1º Os recursos destinados a execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação de regular execução do objeto pelo mandatário.

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio ou contrato de repasse;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fomecedores e prestadores de serviços; e

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o I deste parágrafo ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 42.

§ 3º Antes da realização de cada pagamento, o conveniente ou contratado incluirá no

SICONV, no mínimo,
as seguintes informações:

- I - a destinação do recurso;
- II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- III I o contrato a que se refere o pagamento realizado; '
- IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

Sendo assim já que os serviços foram executados não havendo dolo ao erário público, e os pagamentos passaram a ser feitos com transferências bancárias a conta da nova empresa contratada, passando a cumprir com o que determina a Portaria Interministerial solicitamos o acatamento dessa justificativa”

Análise do Controle Interno

A manifestação do gestor confirma o erro apontado, sendo, portanto, mantida a constatação.

2.2.2 Restrição de competitividade de licitação devido à falta de publicação.

Fato

Durante o trabalho de campo desta equipe de fiscalização, a Prefeitura informou que a construtora ALTERNATIVA havia abandonado a obra e em consequência disso foi apresentada documentação referente a um procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2012, para a conclusão das obras.

A publicação dos dados do aviso desta licitação contendo os resumos do edital desta concorrência deu-se apenas no Diário Oficial da União.

No tocante à cobrança de valores para retirada do edital pelas empresas interessadas, verificou-se que a Prefeitura cobrou R\$ 50,00 de pagamento antecipado para sua retirada.

Tendo em vista que o maior objetivo da licitação é conseguir a proposta mais vantajosa, conclui-se que a ausência de publicação do edital da licitação em um jornal de grande circulação do Estado, assim como a cobrança para retirada do edital, afastaram possíveis empresas interessadas em na obra.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma: "Considerando o relatado por essa Controladoria Regional de Fiscalização relacionado à restrição de competitividade de licitação a respeito do Convênio nº700243/2008 faz jus informar que diante dessa constatação percebemos que há um equívoco quanto tal afirmação.

A lei de Licitação 8.666/93 e suas Alterações posteriores cita no seu Art. 6º no XIII I Imprensa Oficial veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a

União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o que for definido nas respectivas leis.

As mesmas regras seguem a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal que institui o Pregão nas modalidades Eletrônica ou Presencial, neste caso se tratando da Presencial, cita no seu Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados' e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º. Portanto, é obrigatório a administração pública municipal realizar suas publicações através de extratos nos diários a que se refere a origem dos recursos financeiros a serem licitados, nos quais realizamos as publicações no Diário do TEC do RN, Publicamos na União Federal , no Jornal Municipal disponível na página da WEB do Município e no Quadro de Avisos da Prefeitura deste Município de Marcelino Vieira/RN.

Diante do aqui exposto, verificamos que a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira cumpriu com o que nos orienta a base legal e que isso não foi motivo de falta de competitividade, visto que houve toda a divulgação necessária.”

Análise do Controle Interno

Na leitura da manifestação do Prefeito, é citado o inciso XIII do art. 6º da Lei 8.666/93, o qual define o que significa o termo imprensa oficial. Não se encontrou nexo dessa citação com o assunto tratado nesse ponto da fiscalização. Ainda nesta manifestação, constata-se a confusão que a Prefeitura faz com a modalidade de licitação em comento, trazendo regras sobre a modalidade pregão.

A publicação dos dados do aviso de desta licitação contendo os resumos do edital da licitação em comento deu-se apenas no Diário Oficial da União não sendo publicada em jornal de grande circulação no Estado, contrariando as regras do art. 21 da Lei 8.666/93 o qual preconiza:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o

serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

De acordo com a nota fiscal nº 168, emitida em 07/07/2013, pela empresa Francisca Jaqueline Lacerda da Costa-MEI (CNPJ 14.293.115/0001-26), a Prefeitura de Marcelino Vieira pagou pelos serviços de reprografia R\$ 0,25 por cada cópia. Considerando que o material fornecido aos licitantes continha 15 páginas, o custo de reprodução teria sido, no máximo, R\$ 3,75.

O preço exorbitante cobrado para aquisição de edital não foi comentado pela Prefeitura em sua manifestação. O valor cobrado é bem maior do que o custo da reprodução do edital. Existem manifestações do TCU sobre o assunto nos acórdãos: Acórdão TCU nº 2.297/2005 - Plenário, Acórdão TCU nº 2.036/2009 - Plenário, Acórdão TCU nº 2.099/2009 - Plenário e Acórdão TCU nº 1.117/2012-1ªCâmara.

Diante de tudo já discutido e levantado, constata-se que o edital trouxe cláusulas que restringiram a apresentação de um maior número de propostas.

2.2.3 Ausência de recolhimento de contribuições relativas ao INSS e ao FGTS.

Fato

Os pagamentos à empresa SERVCON (CNPJ 10.997.953/0001-20) foram:

Medição	Nota Fiscal	Data Nota	Valor (R\$)
1 ^a	000074	22/01/2013	36.585,40
2 ^a	000107	25/04/2013	63.305,54
3 ^a	000124	03/07/2013	62.412,28
4 ^a	000141	20/08/2013	46.589,56
5 ^a	000168	01/11/2013	49.958,12
Total			258.850,90

Na análise da documentação acostada a esses pagamentos, verificou-se que a Prefeitura pagou integralmente os valores das notas fiscais anteriormente descritas à SERVICON, deixando de efetuar descontos e verificação de documentação fiscal exigida no item 13.1 do Edital:

“13.1 - O pagamento dos serviços será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, seguintes á apresentação da solicitação da CONTRATADA e após a submissão dos seguintes documentos:

a) - Carta de encaminhamento solicitando o pagamento;

b) - Nota Fiscal da CONTRATADA, contendo descrição do objeto da licitação e valor total, mencionando ainda, obrigatoriamente, o número da licitação e do contrato;

- c) - Boletim de medição, contendo os serviços executados, conforme modelos apresentados nas Planilhas Orçamentárias;
- d) - Livro de ocorrência assinado pela fiscalização;
- e) - Guia de recolhimento atual das contribuições com o INSS e FGTS, relativas à obra;
- f) - Cópia do protocolo de entrega da GFIP;
- g) - Alvará para licenciamento junto a Prefeitura do Município, local das obras/serviços, referente ao objeto licitado;
- h) - Comprovante do recolhimento do ISS;
- i) - Comprovação, junto ao setor financeiro competente, do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução desta obra;
- j) Apresentação dos instrumentos de rescisão de contratos de trabalho vinculados à execução desta obra.”

Devido à falta de exigência por parte da Prefeitura de documentação que comprovasse o recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários, buscou-se verificar as informações da empresa SERVICON enviadas à Receita Federal por intermédio da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). Dessa verificação que a empresa SERVICON declarou-se apenas possuir **um** funcionário na GFIP durante todo o exercício de 2013.

Buscando verificar a ocorrência de outros achados de auditoria relativos a essa empresa durante fiscalizações dessa CGU no interior do Estado, verificou-se que essa mesma empresa foi contratada pela Prefeitura de Riacho de Santana para construção de uma Unidade Básica de Saúde no exercício de 2012. Nessa fiscalização, constatou-se que a inexistência de registro de empregados da empresa SERVICON, logo todos os recursos repassados à construtora para pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não foram efetivados pela construtora.

É sabido que os encargos trabalhistas e previdenciários oneram os preços de serviços de construção civil em cerca de 122% . Considerando que 40% dos recursos federais (R\$ R\$ 103.536,40 = R\$ 258.850,90 * 40%) repassados à Prefeitura e, em seguida, repassados à SERVICON referem-se ao pagamento de serviços, deduz-se que cerca de R\$ 57.000,00 aludiam a valores de encargos trabalhistas e previdenciários, os quais não foram pagos.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:"

A Empresa SERVICON CONSTRUCOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, e optantes do simples nacional desde 01/01/2012, conforme comprovante em anexo, por tanto

A Administração Municipal não poderia fazer o recolhimento do INSS e FGTS, já que a mesmas se enquadra na

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção 1

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 19 deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 19 deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 19 deste artigo;

Quanto ao número de funcionários cadastrados pela Empresa junto a Receita Federal não de é responsabilidade do município a fiscalização, uma vez que a empresa está cumprindo com o cronograma e as medições enviadas, sem chegar ao nosso conhecimento nenhuma reclamação por parte dos funcionários que trabalham na obra.

Análise do Controle Interno

O gestor municipal tem responsabilidade solidária neste caso, pelo que deveria exigir quando dos pagamentos das faturas, que a empresa comprovasse a regularidade dos pagamentos do INSS e do FGTS. A previsão legal consta apontada no próprio edital de licitação item 13.1 do Edital, letra ‘d’ e ‘e’.

A falha do município foi a de realizar pagamentos sem verificar se a empresa estava com a parte trabalhista regular, cumprindo assim as normas pertinentes.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201407117

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Convênio - 661655

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: O objeto deste convênio é construção de escola(s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 1448 - Qualidade na Escola / 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a prover rede física escolar pública de condições adequadas de funcionamento, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infra-estrutura dos estabelecimentos de educação básica pública.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Pagamento por serviço não executado no valor de R\$ 3.679,68.

Fato

Por meio de inspeção física, a equipe de fiscalização da CGU constatou que a reforma do prédio do Pólo Presencial – Universidade Aberta do Brasil - UAB está concluída, porém foi detectada a existência de pagamento por serviço não executado, que se encontra discriminado adiante:

- item 1003 da planilha da construtora, referente à aplicação de 280,25m de rodapé para piso em granítica com 7 cm de altura, inclusive aplicação e polimento, ao preço unitário de R\$

13,13 (treze reais e treze centavos) totalizando R\$ 3.679,68 (três mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

O rodapé existente é do tipo cerâmico e, conforme informou o engenheiro fiscal do Município, foi executado pela própria Prefeitura, uma vez que a construtora não o fez.



Foto 1 – Detalhe do rodapé cerâmico executado.

A não aplicação do rodapé para piso em granítica pela construtora, além de comprometer a qualidade da obra, acarretou prejuízo financeiro ao Erário.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

"O serviço constante do item 1003 da planilha orçamentária da construtora não foi executado porque este se destinava ao rodapé do interior das salas e não o da circulação que foi executado pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira. Não foi executado porque não se aplica rodapé em parede revestida com cerâmica, como é o caso de todas as paredes internas das salas. No decorrer da obra verificou-se a necessária de fazer da drenagem das águas pluviais, principalmente porque a edificação, reformada, portanto já existente, havia sido executado em um nível abaixo da rua. Então solicitamos da construtora substituir o rodapé pela construção de 42,50 metros de calha em concreto implantada nas laterais e no fundo do pátio conforme pode-se atestar pelo dossiê fotográfico. Conforme o item 84042 da

planilha SINAPI, o metro linear de uma calha com 40 cm x 15 cm tem custo sem BDI igual a R\$ 91,56 por metro linear. Quando multiplicarmos pelo quantitativo de 42,50 metros, obtemos o valor de R\$ 3.891,30. Portanto, mesmo sem BDI, o valor já supera o que deixamos de aplicar no rodapé. Trocamos o serviço totalmente desnecessário, por uma extremamente importante, além de ser de custo superior.”

Análise do Controle Interno

É evidente que não se aplica rodapé em parede revestida com cerâmica. Então, não faz sentido constar na planilha orçamentária da obra 280,25 m de rodapé para aplicação nas paredes internas das salas e banheiros já que todas são revestidas em cerâmica, seria um erro elementar na elaboração do orçamento.

Porém, as paredes externas das salas, bem como a entrada da cozinha, necessitavam de rodapé, pois não são revestidas em cerâmica, tanto é que a própria Prefeitura providenciou a aplicação do rodapé “cerâmico”.

Na visão dos fiscais da CGU, o quantitativo de rodapé para o piso em granítica, previsto no orçamento da obra, refere-se às paredes externas da edificação, exatamente onde a Prefeitura aplicou o rodapé cerâmico.

Em relação à troca dos serviços de rodapé por construção de calha em concreto implantada nas laterais e no fundo do pátio, o Gestor informa que solicitou à construtora a substituição, mas não apresentou documentação comprobatória da notificação à concedente bem como da autorização da mesma para alterar o objeto conveniado, conforme dispõem o subitem “w”, do item II, da Cláusula Terceira do Convênio nº 702194/2010 e o art. 15, da IN STN nº 01/97, de 1501/97, respectivamente.

Diante do exposto, mantém-se a constatação e a recomendação dela decorrente.

Recomendações:

Recomendação 1: O FNDE deve tomar providências para que a Convenente reponha ao Erário o valor correspondente aos serviços pagos e não executados.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Restrição de competitividade de licitação devido à falta de publicação.

Fato

Em 22/11/2010, a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN celebrou o Convênio nº 702194/2010 (SIAFI 661655) com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a execução de reforma no prédio do Pólo Presencial – Universidade Aberta do Brasil UAB.

Para tanto, o FNDE transferiu para o Município a quantia de R\$ 246.845,68 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e a Prefeitura integralizou recursos de contrapartida no valor de R\$ 2.493,39 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), totalizando R\$ 249.339,07 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e sete centavos).

A conveniada realizou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2011, a qual teve como vencedora a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 10.997.953/0001-20, contratada em 28/02/2011, pelo valor de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

A publicação dos dados do aviso de desta licitação contendo os resumos do edital desta concorrência deu-se apenas no Diário Oficial da União.

No tocante à cobrança de valores para retirada do edital pelas empresas interessadas, verificou-se que a Prefeitura cobrou R\$ 50,00 de pagamento antecipado para sua retirada.

Tendo em vista que o maior objetivo da licitação é conseguir a proposta mais vantajosa, conclui-se que a ausência de publicação de edital em um jornal de grande circulação do Estado, assim como a cobrança para retirada do edital, afastaram possíveis empresas interessadas em na obra.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma: “Considerando o relatado por essa Controladoria Regional de Fiscalização relacionado à restrição de competitividade de licitação a respeito do Convênio nº 702194/2010 faz jus informar que diante dessa constatação percebemos que há um equívoco quanto tal afirmação.

A lei de Licitação 8.666/93 e suas Alterações posteriores cita no seu Art. 6º no XIII- Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

As mesmas regras seguem a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal que institui o Pregão nas modalidades Eletrônica ou Presencial, neste caso se tratando da Presencial, cita no seu Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º

Portanto, é obrigatório a administração pública municipal realizar suas publicações através de extratos nos diários a que se refere a origem dos recursos financeiros a serem licitados, nos quais realizamos as publicações no Diário do TEC do RN, publicamos na União Federal , no Jornal Municipal disponível na página da WEB do Município e no Quadro de Avisos da Prefeitura deste Município de Marcelino Vieira/RN.

Diante do aqui exposto, verificamos que a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira cumpriu com o que nos orienta a base legal e que isso não foi motivo de/falta de competitividade, visto que houve toda a divulgação necessária.”

Análise do Controle Interno

Na leitura da manifestação do Prefeito, é citado o inciso XIII do art. 6º da Lei 8.666/93, o qual define o que significa o termo imprensa oficial. Não se encontrou nexo dessa citação com o assunto tratado nesse ponto da fiscalização. Ainda nesta manifestação, constata-se a inconsistência de argumentação da Prefeitura em relação à modalidade de licitação em comento, pois aborda regras sobre a modalidade pregão.

A publicação dos dados do aviso de desta licitação contendo os resumos do edital da licitação em comento deu-se apenas no Diário Oficial da União não sendo publicada em jornal de grande circulação no Estado, contrariando as regras do art. 21 da Lei 8.666/93 o qual preconiza:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

De acordo com a nota fiscal nº 168, emitida em 07/07/2013, pela empresa Francisca Jaqueline Lacerda da Costa-MEI (CNPJ 14.293.115/0001-26), a Prefeitura de Marcelino Vieira pagou pelos serviços de reprografia R\$ 0,25 por cada cópia. Considerando que o

material fornecido aos licitantes continha 15 páginas, o custo de reprodução teria sido, no máximo, R\$ 3,75.

O preço exorbitante cobrado para aquisição de edital não foi comentado pela Prefeitura em sua manifestação. O valor cobrado é bem maior do que o custo da reprodução do edital. Existem manifestações do TCU sobre o assunto nos acórdãos: Acórdão TCU nº 2.297/2005 - Plenário, Acórdão TCU nº 2.036/2009 - Plenário, Acórdão TCU nº 2.099/2009 - Plenário e Acórdão TCU nº 1.117/2012-1ªCâmara.

Diante de tudo já discutido e levantado, constata-se que o edital trouxe cláusulas que restringiram a apresentação de um maior número de propostas.

2.2.2 Pagamento realizado em desacordo com a norma financeira que rege os Convênios da União.

Fato

Para o pagamento da primeira medição à Construtora SERVCON, verificou-se a emissão de cheque, o qual foi sacado na conta corrente específica do Convênio (Banco do Brasil – Agência 1109 – Conta 28.729-8). Tal procedimento feriu as regras de liquidação da despesa trazidas no inciso II, do parágrafo 2º do art. 50º Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 127/ 2008, o qual determina: “*pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços*”.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Com relação aos pagamentos efetuados a Empresa SERVCON CONSTRUCOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP -65, A administração Municipal entendeu a época que era apenas para convênios geridos pelo SICONV, devido ao que cita o:

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127/2008.

CAPÍTULO IV - Dos PAGAMENTOS

Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§ 1º Os recursos destinados a execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação de regular execução do objeto pelo mandatário.

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio ou contrato de repasse;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o I deste parágrafo ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 42.

§ 3º Antes da realização de cada pagamento, o convenente ou contratado incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

Sendo assim, já que os serviços foram executados não havendo dolo ao erário público, e o pagamento passaram a ser feitos com transferências bancárias a conta da empresa contratada, passando a cumprir com o que determina a Portaria Interministerial solicitamos o acatamento dessa justificativa”

Análise do Controle Interno

Em que se pesem os argumentos apresentados, a situação verificada não foi alterada.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406566

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família - ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do PSF.

Fato

Com a finalidade de verificar o cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde que atuam no âmbito da Estratégia Saúde da Família no município de Marcelino Vieira/RN, foram analisadas informações obtidas com a Secretaria de Saúde, funcionários das Unidades de Saúde e com a população usuária dos serviços prestados pelas três Equipes de Saúde da

Família em funcionamento no município. Foram analisados ainda boletins de atendimento diário, folhas de ponto, boletins de produção, dentre outros documentos. Diante das informações analisadas, constatou-se que os profissionais a seguir relacionados não cumprem a carga horária exigida pelo programa, conforme demonstrado a seguir:

Quadro IV - ESF 01 Centro de Saúde Dona Laura

Profissional	Dias de atendimento
Médico	Segunda a quinta (manhã e tarde)
Enfermeiro	Segunda a quinta (manhã e tarde)
Dentista	Segunda a sexta (manhã e tarde)

Quadro V - ESF 02 Unidade Básica de Saúde Ana Henrique

Profissional	Dias de atendimento
Médico	Manhãs de terça-feira
Enfermeiro	Manhãs de quinta-feira
Dentista	Manhãs de terça-feira

Quadro VI - ESF 03 Unidade Básica de Saúde Panati

Profissional	Dias de atendimento
Médico	Manhãs de sexta-feira
Enfermeiro	Manhãs de quinta-feira
Dentista	Manhãs de quinta-feira

Ressalte-se que os contratos de todos os profissionais acima listados estabelecem carga horária semanal de 40h.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Existe a dificuldade de fixação de médicos e outros profissionais no município para o cumprimento da carga horária, por isso o poder público se submete a aceitar os profissionais com carga horária inferior de modo que tenta oferecer da melhor forma possível, mesmo com carga horária deficiente, a atenção à saúde dos cidadãos.”

Análise do Controle Interno

O gestor não contesta os fatos apontados, porém atribui as deficiências no atendimento à população à dificuldade de contratar profissionais dispostos a cumprir a carga horária devida. Embora seja notória a dificuldade de contratação, entendemos que a constatação deve ser mantida, pois a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelos profissionais atuantes no município de Marcelino Vieira/RN está em desacordo com as normas da Estratégia Saúde da Família.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o município para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário-TAS (art. 38 da Portaria nº 204/2007), no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a regularização dos atendimentos da carga horária dos profissionais contratados. Deve ser comunicado ainda ao Conselho Municipal de Saúde do município para que esse acompanhe o cumprimento dessa notificação.

2.1.2 As Unidades Básicas de Saúde - UBS Panati e Ana Henrique não apresentam condições mínimas de infraestrutura.

Fato

Em inspeção realizada nas três Unidades Básicas de Saúde – UBS do município de Marcelino Vieira/RN foi constatado que as UBS Panati e UBS Ana Henrique não dispõem da infraestrutura mínima recomendável prevista na Portaria MS nº 2.488/2011. A seguir estão relacionados os itens ausentes nas referidas UBS.

Unidade Básica de Saúde Panati:

- Sala de inalação coletiva
- Sala de coleta
- Sala de observação
- Consultório com sanitário
- Sala multiprofissional de acolhimento à demanda espontânea
- Sala de administração e gerência
- Sala de atividades coletivas para os profissionais
- Abrigo de resíduos sólidos

Ressalte-se que a sala de curativos é um cômodo com paredes úmidas e piso irregular incompatíveis com o ambiente higienizado necessário para realização dos serviços ali executados.

Quadro VII – Unidade Básica de Saúde Panati



Foto 01 – Cadeira da sala de curativos. Paredes úmidas e pisos com rachaduras. Unidade de Saúde Panati, Sítio Panati – Marcelino Vieira/RN, em 14/03/2014.	Foto 02 – Paredes úmidas e rachaduras no piso. Unidade de Saúde Panati, Sítio Panati – Marcelino Vieira/RN, em 14/03/2014.
--	--

Unidade Básica de Saúde Ana Henrique:

- Sala de vacinas
- Sala de inalação coletiva
- Sala de coleta
- Sala de observação
- Consultório com sanitário
- Sala multiprofissional de acolhimento à demanda espontânea
- Sala de administração e gerência
- Sala de atividades coletivas para os profissionais
- Abrigo de resíduos sólidos

Merce destaque negativo a umidade presente nas paredes da UBS, especialmente nas salas de atendimento odontológico e do médico.

Quadro VII – Unidade Básica de Saúde Ana Henrique

	
Foto 03 – Umidade na parede da sala de atendimento odontológico. Unidade de Saúde Ana Henriquei, Vila Ana Henrique – Marcelino Vieira/RN, em 14/03/2014.	Foto 04 – Umidade na parede da sala de atendimento do médico. Unidade de Saúde Ana Henriquei, Vila Ana Henrique – Marcelino Vieira/RN, em 14/03/2014.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Cumpre-nos concordar que diante da constatação dessa Equipe de Fiscalização as USB do Panati e da Ana Henrique apresentam inadequações, como cabe-nos também lembrar que isso é quase uma questão genérica em todo o território nacional quando verificamos os pequenos municípios.

Fomos contemplados com pequenas reformas para as referidas unidades, mas o projeto de construção apresentou algumas inconsistências e foi reprovado pela SUVISA, o que impossibilitou as referidas adequações.”

Análise do Controle Interno

O gestor não contesta os fatos apontados, admitindo que a estrutura das unidades de saúde não é adequada. Embora seja essa a realidade de grande parte dos municípios, cabe à municipalidade fornecer atendimento em local adequado. Portanto, fica mantida a constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Acionar a Secretaria Estadual de Saúde no sentido de verificar se a situação detectada pela CGU persiste ou se já foi regularizada nos termos do disposto na Portaria nº 2.488/2011 (Anexo I, Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, itens I e II), na Portaria nº 2.226/2009 (Anexo) e na RDC nº 50/2002 - ANVISA. Caso persista a situação, adotar providências junto ao município para que haja adequação à legislação.

Recomendação 2: Considerar os fatos ora apontados como critério de priorização para seleção de propostas a serem analisadas pela área técnica responsável caso o gestor municipal apresente proposta de implantação de novas UBS (Portaria nº 2.226/2009) ou de reforma das UBS já existentes (Portaria nº 2.206/2011).

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Ausência de realização de curso introdutório pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Fato

Por intermédio do Ofício nº 014/2014 GS/SMS, de 07/03/2014, a Secretaria de Saúde do município de Marcelino Vieira/RN informou que nenhum dos Agentes Comunitários de Saúde lotados nas três Equipes de Saúde da Família em atuação no município fizeram curso introdutório requerido para desempenho da função.

A contratação de agente comunitário de saúde sem a devida realização de curso introdutório contraria as normas e diretrizes estabelecidas para o programa, conforme previsto na Portaria nº 2.527, de 19 de outubro de 2006.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Os agentes comunitários de saúde foram contratados desde 1996, e a realização do curso introdutório era de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, que não tem proporcionado turmas do curso no qual possamos matricular os agentes de saúde do município. O município se compromete a tão logo abra turmas do curso, matricular os agentes comunitários de saúde para que possa ser cumprida a legislação.”

Análise do Controle Interno

O gestor admite que os agentes comunitários de saúde, contratados 18 anos atrás, não participaram do curso introdutório. Por fim, compromete-se a matriculá-los tão logo surja oportunidade.

A recomendação da Política Nacional de Atenção Básica é de que o curso introdutório seja realizado nos três primeiros meses de exercício da atividade. Depois de 18 anos de experiência na profissão, é duvidosa a necessidade de curso introdutório neste momento. Diante da impossibilidade de cumprimento da legislação, fica mantida a constatação.

2.2.2 Equipes de saúde da família não realizam reuniões/palestras/encontros para orientação sobre cuidados básicos em saúde e higiene.

Fato

Com o intuito de verificar se as equipes de saúde da família do município de Marcelino Vieira/RN vêm realizando reuniões, palestras ou encontros com os usuários do serviço para tratar de assuntos relacionados a orientações sobre cuidados básicos em saúde e higiene, foram entrevistadas 06 famílias, selecionadas em amostra probabilística.

Metade das famílias entrevistadas, todas usuárias da ESF 02 – Unidade Básica de Saúde Ana Henrique, afirmou nunca ter sido convidada a participar de encontros promovidos pelos integrantes das equipes de saúde da família.

A falha representa descumprimento das normas e diretrizes estabelecidas no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme previsto no Anexo I – Dos Princípios e Diretrizes Gerais da Atenção Básica e Do Processo de Trabalho das Equipes de Atenção Básica, contidos na Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Este Município de Marcelino Vieira, através da Secretaria Municipal de Saúde, se compromete a incentivar e fomentar as equipes de ESF a aumentar o número de encontros e reuniões educativas.”

Análise do Controle Interno

O gestor não contesta os fatos apontados e compromete-se a incentivar o aumento no número de reuniões educativas. O desenvolvimento de ações educativas é responsabilidade das Equipes de Saúde prevista na Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, aprovada pela Portaria nº 2.488/2011-MS. Cabe ao gestor municipal, além de fomentar e incentivar, determinar às equipes contratadas a realização das atividades previstas na PNAB. Diante da ausência de justificativa para a impropriedade apontada, fica mantida a constatação.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406291

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 64.187,69

Objeto da Fiscalização: Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - APERFEICOAMENTO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) / 20AE - PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS NA ATENCAO BASICA EM SAUDE no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 A Secretaria Estadual de Saúde efetivou a contrapartida em valor inferior ao previsto, deixando de repassar o município o montante de R\$ 18.448,63.

Fato

O financiamento da Assistência Farmacêutica Básica é responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os valores mínimos definidos na Portaria nº 1.555, de 30/07/2013, que estabelece R\$ 5,10 por habitante/ano para a União e R\$ 2,36 por habitante/ano tanto para Estados quanto para Municípios.

De acordo com o IBGE, a população do município de Marcelino Vieira é de 8.506 habitantes. Portanto, seguindo os critérios estabelecidos na Portaria nº 1.555, caberia ao Estado do Rio Grande do Norte o repasse mensal de R\$ 1.672,84, perfazendo o total de R\$

20.074,16 no ano. No entanto, durante o exercício 2013, somente foi feito um repasse pelo Governo do Estado, de R\$ 1.625,45, no dia 16/12/2013.

Manifestação da Unidade Examinada

O Prefeito não se manifestou a respeito do fato apontado.

Análise do Controle Interno

A responsabilidade pelo adimplemento da contrapartida é do governo do estado, portanto não caberia ao Prefeito qualquer justificativa para o fato.

Recomendações:

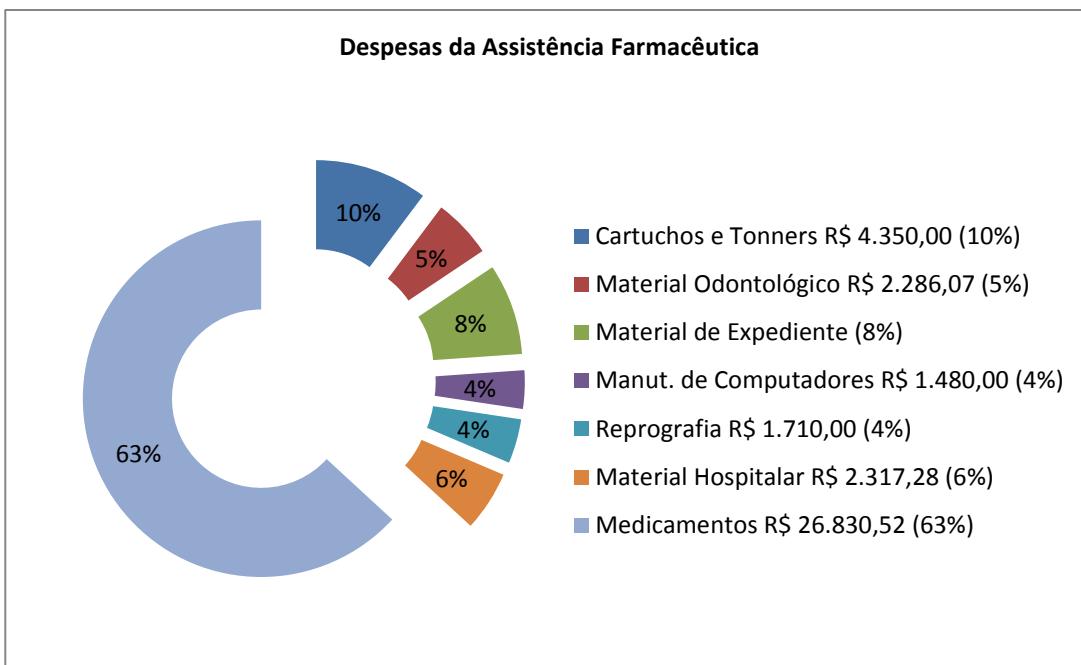
Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que regularize a aplicação da contrapartida, conforme pactuação tripartite, sob pena de suspensão das transferências de recursos financeiros federais, nos moldes do art. 17 da Portaria GM/MS nº 1.555/2013.

2.1.2 Desvio de finalidade na utilização de recursos da Assistência Farmacêutica Básica no valor de R\$ 15.657,64

Fato

A título de incentivo financeiro à Assistência Farmacêutica Básica, a Prefeitura de Marcelino Vieira recebeu, ao longo do ano de 2013, R\$ R\$ 42.488,16 destinados exclusivamente à aquisição de medicamentos básicos pactuados para Atenção Básica à Saúde. A análise da utilização desses recursos resultou na constatação de que 37% do que foi recebido foi gasto em produtos e serviços não-elegíveis nas diretrizes do programa.

De acordo com o art. 6º da Portaria nº 204/2007-MS, os recursos de cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. Portanto, os recursos do bloco de Assistência Farmacêutica somente poderiam ser utilizados na aquisição de medicamentos básicos.



Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“De acordo com o analisado por essa Controladoria Regional da União, verificamos que realmente o montante de recursos no valor de R\$ 15.657,64 destinados exclusivamente à aquisição de medicamentos foi usado com outra finalidade. No entanto, afirmamos que não foi usada má fé na gestão dos recursos, apenas um equívoco no seu devido fim.

Após essa verificação, estamos tomando todas as providências para que o valor total especificado seja transferido para a conta específica e aplicado de acordo com sua real finalidade que é a aquisição de medicamentos básicos compactuados para Atenção Básica. Agindo assim, acreditamos que não houve prejuízo para o erário, nem tão pouco para a população do município de Marcelino Vieira.”.

Análise do Controle Interno

O Prefeito reconhece a existência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, porém não comprova a devolução dos valores à conta específica da assistência farmacêutica. Limita-se a afirmar que vai providenciar a reposição dos recursos e aplicá-los em sua finalidade precípua.

Diante das ausências de justificativas plausíveis e demonstração da devolução dos valores aplicados indevidamente, fica mantida a constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que efetue a devolução, com recursos do próprio Tesouro, ao Fundo de Saúde local, dos valores identificados como desvio, acrescidos da atualização prevista nas normas aplicáveis; e, após esgotadas as medidas administrativas sem obtenção da devolução

pretendida, encaminhar o fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, conforme o art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012 c/c o art. 23 do Decreto nº 7.827/2012.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Controle de estoque deficiente.

Fato

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marcelino Vieira utiliza, nas tarefas de controle das entradas e saídas dos medicamentos da Farmácia Básica, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HÓRUS. Embora tenha sido verificada, em visita à farmácia do município no dia 13/03/2014, a utilização desse sistema informatizado, foi constatada a inconsistência dos dados constantes do HÓRUS. Os medicamentos relacionados no Quadro I, apesar de não estarem disponíveis nas prateleiras, constavam do sistema nas quantidades a seguir indicadas.

Quadro I – Medicamentos em falta na farmácia com estoque positivo no HÓRUS

Medicamento	Quantidade registrada no HÓRUS
Cloridrato de amitriptilina, comprimido 25mg	1.869
Carbamazepina, comprimido 200mg	200
Carvedilol, comprimido 25mg	300
Cetoconazol, comprimido 200mg	1.783
Clonazepam, solução oral 2,5mg/ml 20ml	45
Cloridrato de clorpromazina, solução oral 40mg/ml 20ml	70

*Inspeção realizada na Farmácia Central do município de Marcelino Vieira no dia 13/03/2014, às 11:00h.

Manifestação da Unidade Examinada

O funcionário responsável pela inserção dos dados no sistema informou que as divergências ocorrem pelo fato de algumas entregas de medicamentos se darem em momentos em que não há conexão com a internet. Como o HÓRUS funciona em plataforma *on line*, o sistema fica indisponível na ausência de conexão. Os medicamentos dispensados nestas ocasiões ficam registrados em um livro de saídas, porém o funcionário informou que falta tempo para alimentação posterior do sistema.

Complementarmente, em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“O município começou a utilizar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica em junho de 2013, e desde então tem se esforçado para manter os dados atualizados no sistema. No entanto, a discrepância dos estoques entre o real e o sistema acontece por motivos de ordem técnica, a saber: Falta de energia, Queda da internet, queda no sistema, problemas técnicos no computador. Durante essas situações, a distribuição é feita manualmente, registrada no livro de controle e depois passado para o sistema. A grande demanda impossibilita de esses registros serem repassados ao sistema em uma velocidade satisfatória.

A Secretaria Municipal de Saúde está viabilizando uma maneira de repassar todos os registros dos livros para o sistema o mais rápido possível para corrigir os estoques.”.

Análise do Controle Interno

O gestor admite a falha apontada e atribui sua causa a problemas técnicos. Afirma que a Secretaria Municipal de Saúde “está viabilizando” uma maneira de inserir todos os dados no sistema. No entanto, não informou o que está sendo efetivamente feito para tal, nem aduziu documentos comprobatórios de que iniciou a implementação das medidas saneadoras. Portanto, fica mantida a constatação e a recomendação dela decorrente.

2.2.2 Distribuição centralizada prejudica o acesso da população aos medicamentos da farmácia básica.

Fato

No município de Marcelino Vieira/RN, o atendimento aos usuários do SUS é realizado em 03 unidades de saúde, sendo uma localizada na área urbana (Centro de Saúde Ana Laura) e a duas na zona rural, localizadas no Sítio Panati (Unidade Básica de Saúde Panati) e na Vila Ana Henrique (Unidade Básica de Saúde Ana Henrique). Depois de atendidos nas Unidades de Saúde, a maioria dos pacientes tem de se deslocar até a Farmácia Central, localizada no centro do município, para retirar os medicamentos receitados.

A opção pela centralização da distribuição de medicamentos causa transtornos aos usuários que, em vez de receber os medicamentos prescritos pelos médicos na própria unidade de saúde onde são atendidos, são obrigados a se deslocar até a sede do município. Pois nas unidades básicas de saúde localizadas na zona rural não há medicamentos em quantidade e variedade suficientes para atender às necessidades dos pacientes.

Quadro II – Medicamentos disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde

	
Foto 1 – Medicamentos disponíveis na UBS Ana Henrique. Foto tirada no dia 14/03/2014	Foto 2 – Medicamentos disponíveis na UBS Panati. Foto tirada no dia 14/03/2014

A dificuldade de acesso aos medicamentos, em muitos casos, resulta na condução inadequada dos tratamentos de saúde. Pois alguns pacientes não têm como pagar pelo transporte da zona rural até o centro do município, trajeto que custa de R\$ 15,00 a 20,00. Em muitos casos, o valor que o paciente tem de pagar pelo transporte é superior ao preço do medicamento receitado. Mas a dificuldade financeira não é o único empecilho ao tratamento médico. Mesmo que disponha do dinheiro para comprar o medicamento o paciente terá de se deslocar até o centro da cidade, pois nas localidades citadas rurais não há farmácias privadas onde o remédio poderia ser comprado.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“O município centralizou a distribuição de medicamentos durante o ano de 2013, por conta do início da utilização do Hórus e por falta da estrutura necessária nos postos de saúde da zona rural para adequada conservação dos medicamentos. Além disso, percebeu-se que devido à demanda baixa, muitos medicamentos acabavam expirando o prazo de validade. Além disso, como não existia profissional médico durante toda a semana, a disponibilidade do medicamento poderia levar a população a procurar a unidade para pegar o remédio sem prescrição, levando a automedicação, prática combatida pelo uso racional de medicamentos. Mas diante da recomendação, a Secretaria Municipal de Saúde fará a aquisição de caixas específicas para mandar os medicamentos para a zona rural, sempre que o profissional de

saúde estiver na localidade, sendo a mesma guardada na farmácia básica nos demais períodos, e abastecida sempre que for para a localidade destinada.”.

Análise do Controle Interno

A alegação de que a baixa demanda pelos medicamentos resultaria em sua perda devido à expiração dos prazos de validade não procede. Para evitar tais perdas bastaria que o responsável pela farmácia tivesse controle do prazo de validade dos medicamentos e realizasse o devido remanejamento dos itens de acordo com a aproximação da data de expiração do prazo.

Quanto ao argumento de que sem a presença constante do médico os medicamentos seriam utilizados indiscriminadamente também não procede. A responsabilidade pela dispensação dos medicamentos é dos servidores da UBS. O fato de não haver médico não implica o livre acesso dos pacientes aos medicamentos. Ademais, na Farmácia Central, onde os medicamentos são distribuídos, não há médico em nenhum momento.

Refutadas as justificativas apresentadas pelo Prefeito, fica mantida a constatação e a recomendação dela decorrente.

2.2.3 Medicamentos com prazo de validade expirado

Fato

No dia 14/03/2014, em inspeção física realizada na Unidade Básica de Saúde Panati, foi verificada a existência dos seguintes medicamentos com prazo de validade expirado em suas prateleiras:

Quadro I – Medicamentos vencidos localizados na UBS Panati

Medicamento	Validade	Quantidade (und)
Nitrato de miconazol 20mg/g, 80g, pomada	02/2014	2
Metformina 850mg, comprimido	02/2014	50

Nas prateleiras da Unidade Básica de Saúde Ana Henrique, também no dia 14/03/2014, foram encontrados os seguintes medicamentos vencidos:

Quadro II – Medicamentos vencidos localizados na UBS Ana Henrique

Medicamento	Validade	Quantidade (und)
Nitrato de miconazol 20mg/g, 80g, pomada	02/2014	1
Metformina 850mg, comprimido	02/2014	50

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Reconhecemos nossa falha no sentido de não haver agilidade na retirada dos medicamentos com prazo expirado, no entanto, afirmamos que isso é sempre realizado quando a pessoa responsável pela reposição do estoque visita as USB. Como ainda era início de mês e os medicamentos tinham expirado o prazo de validade no mês antecedente, já foram realizadas as devidas providências em reposição de estoque e visitas no dia 18/04/2014.”.

Análise do Controle Interno

A falta de controle adequado do estoque de medicamentos resulta no constante risco de ocorrência do fato apontado. A constatação da existência de medicamento vencido na UBS se deu no dia 14/03/2014, não era, portanto, “início de mês”, conforme alega o Prefeito. Independentemente do dia, não há razão para o descarte do medicamento vencido não ter sido feito. Em cada uma das UBS onde a ocorrência foi verificada há uma Equipe de Saúde da Família composta, dentre outros servidores, de enfermeiro e auxiliar de enfermagem, profissionais perfeitamente aptos a identificar a data de validade de um medicamento. Diante da ausência de justificativa plausível para o fato apontado, fica mantida a constatação.

2.2.4 Ausência de aprovação das minutas do edital e contratos por parte da assessoria jurídica da Prefeitura.

Fato

Para aplicação dos recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, o Município de Marcelino Vieira realizou o Pregão Presencial nº 2013.04.18-01PP, no qual foi contratada a aquisição de R\$ 163.067,00 em medicamentos.

A análise do procedimento licitatório resultou na constatação de que não houve exame e aprovação das minutas do edital e contrato por parte da assessoria jurídica da Prefeitura.

A ausência de parecer jurídico está em desacordo com a determinação contida no Parágrafo Único do Art. 38, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que as minutas dos editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Afirma a CGU que constatou no pregão presencial N° 2013.04.18-01PP não houve o exame e aprovação das minutas do edital e do contrato por parte da assessoria jurídica do Município. No caso a assessoria jurídica municipal teve vista e efetuou o exame do edital e do contrato do citado pregão e emitiu o parecer favorável, tendo observado que o mesmo estava regular e estava de acordo com as exigências da lei N° 10.520/2002, não havendo irregularidade no procedimento. O caso da irregularidade apontada é apenas por faltar apenas a assinatura do assessor jurídico na cópia que foi juntada ao processo de licitação, porém nos arquivos da prefeitura está a cópia do parecer assinado, sendo este equívoco um pequeno lapso na hora de juntar o parecer da assessoria jurídica ao processo, visto que é praxe nesta Prefeitura a análise dos editais por parte da assessoria jurídica nos processos de licitações em todas sua modalidades, jamais tendo sido efetuado nenhum certame licitatório sem o devido visto da assessoria jurídica.

Análise do Controle Interno

O Prefeito afirma que o assessor jurídico teria, de fato, emitido parecer acerca do processo licitatório citado. A irregularidade apontada seria “apenas” a falta de assinatura na cópia do parecer constante do processo. Teria ocorrido um “pequeno lapso” na hora de juntar ao processo o parecer com a devida assinatura. Conclui afirmando que jamais teria sido feita uma licitação sem análise dos editais e contratos por parte da assessoria jurídica.

A alegação de que este teria sido um caso isolado não prospera. Além do Pregão Presencial nº 2013.04.18-01PP, foram analisados outros 5 procedimentos licitatórios (referentes a despesas com recursos do Piso de Atenção Básica), tendo sido verificada a mesma irregularidade em todos. Diante dos processos analisados e das evidências identificadas, conclui-se que é recorrente no município a realização de licitações sem análise prévia das minutas de edital e contratos. Portanto, fica mantida a constatação.

2.2.5 Cobrança de taxa de R\$ 50,00 para fornecimento de edital de licitação

Fato

No Pregão Presencial nº 2013.04.18-01PP foi verificada a cobrança da taxa de R\$ 50,00 pela retirada do edital e seus anexos. Tal cobrança, em patamar superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, contraria o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos nº. 2.297/2005, 2.036/2008, 2.099/2009, todos do Plenário e Acórdão nº 1.117/2012-1ª Câmara, podendo caracterizar restrição à competitividade do certame. Registre-se que edital e anexos não têm mais que 30 páginas.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“A CGU afirma que o Município de Marcelino Vieira-RN está cobrando a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela retirada do edital e seus anexos de licitações e que tal valor é superior ao custo efetivo da reprodução gráfica do material, que tal ato contraria a lei de licitação.

No caso não se vislumbra no ato a violação a lei de licitação, vez que o valor cobrado está de acordo com as despesas para a confecção do edital com os seus anexos, o que é perfeitamente permitido pelo § 5º do artigo 32 da lei 8.666/93 e que tal ato não caracteriza de forma alguma restrições a participação do certame, tendo em vista que R\$ 50,00 não é um preço exorbitante e sim compatível com o valor do objeto da licitação.”

Análise do Controle Interno

De acordo com a nota fiscal nº 168, emitida em 07/07/2013, pela empresa Francisca Jaqueline Lacerda da Costa-MEI (CNPJ 14.293.115/0001-26), a Prefeitura de Marcelino Vieira pagou pelos serviços de reprografia R\$ 0,25 por cada cópia. Considerando que o material fornecido aos licitantes continha 30 páginas, o custo de reprodução teria sido, no máximo, R\$ 7,50.

O Prefeito afirma que, comparado ao valor da licitação, a cobrança de R\$ 50,00 não seria exorbitante. Não prospera tal argumento, pois não há que se levar em conta o valor licitado quando da cobrança pelo material fornecido. O referencial para definição do valor a ser cobrado há de ser o custo de sua reprodução que, no caso em comento, foi sete vezes inferior ao valor cobrado. Portanto, fica mantida a constatação.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406635

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos da programação 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se à realização de gastos voltados à expansão da Estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos da Atenção Básica em Saúde.

Fato

A análise dos pagamentos realizados no ano de 2013 com recursos da Atenção Básica em Saúde resultou na constatação de que a Prefeitura de Marcelino Vieira realizou despesas no montante de R\$ 26.063,45 com a aquisição de combustíveis. Nos processos de pagamentos referentes a essas despesas não estão indicados os veículos que teriam sido abastecidos com o combustível pago. Portanto, na documentação disponibilizada, não há comprovação da utilização dos recursos em atividades exclusivas de atenção básica em saúde.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“A aquisição de combustível com recursos do PAB destina-se ao abastecimento dos dois Veículos que se destinam a atenção básica do município, realizando o deslocamento dos profissionais de saúde para a zona rural e durante as visitas domiciliares na zona urbana. Os dois veículos são um do tipo Gol (Volkswagen) e um tipo Uno (Fiat), bem como da moto tipo Fan (Honda) utilizada nas campanhas de vacinação e pela equipe de Estratégia Saúde da Família para realização dos curativos em domicílio durante a semana, atividades inerentes à atenção básica de saúde.”

Análise do Controle Interno

Embora o Prefeito afirme que o combustível adquirido foi utilizado em atividades relativas à atenção básica, não há qualquer comprovação, na documentação analisada, de que os abastecimentos tenham ocorrido exclusivamente nos veículos citados. Cabe a quem recebe os recursos prestar contas de forma clara e transparente. No caso em comento, deveria ter sido indicado nas notas fiscais, pelo menos, os números das placas dos veículos abastecidos. Diante da ausência de comprovação de que os recursos foram utilizados exclusivamente em atenção básica, fica mantida a constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o município para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário-TAS, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do Bloco de Atenção Básica.

Recomendação 2: Comunicar ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento dessa notificação.

2.1.2 Desvio de finalidade na utilização de recursos do Piso de Atenção Básica-PAB no valor de R\$ 54.311,00.

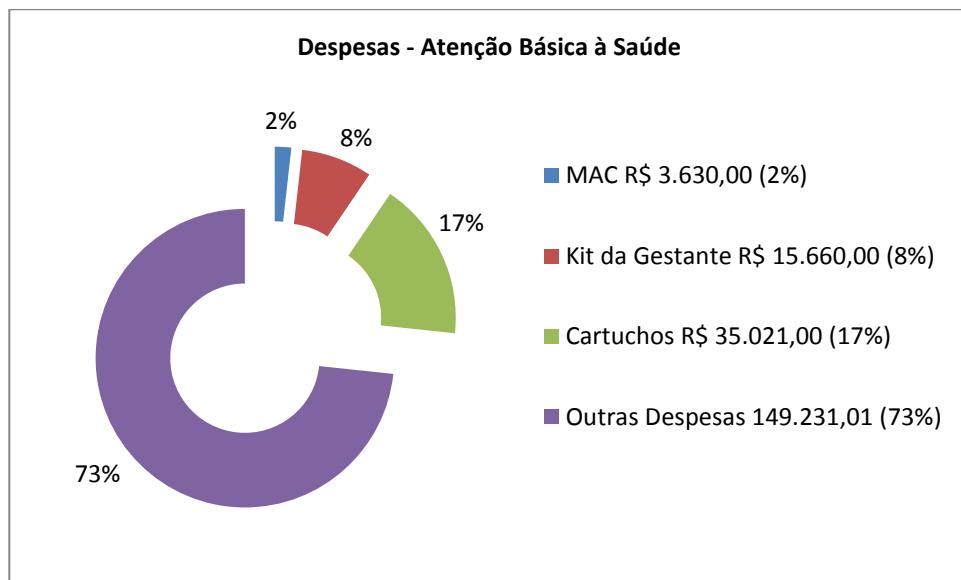
Fato

No ano de 2013, a Prefeitura de Marcelino Vieira recebeu, para aplicação em Atenção Básica em Saúde, o montante de R\$ 203.542,01. A análise das despesas realizadas no período indica que 27% desse valor foi aplicado em despesas indevidas.

Com a finalidade de adquirir enxovais para bebês, denominados “Kit da Gestante”, foi aberto o Pregão Presencial nº 2013.06.11-01PP, no qual foi realizada a despesa de R\$ 15.660,00 com a aquisição dos referidos *kits*.

Destacam-se ainda as despesas no valor de R\$ 35.021,00 com recarga de *tonners* e cartuchos de impressora. Além de R\$ 3.630,00 com o pagamento por consultas e exames de média e alta complexidade (MAC).

De acordo com art. 6º da Portaria nº 204/2007-MS, os recursos do Bloco de Atenção Básica somente podem ser utilizados em despesas relacionadas com atenção básica. Portanto, conclui-se que a Prefeitura de Marcelino Vieira aplicou indevidamente R\$ 54.311,00.



Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Os recursos do PAB devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção das atividades da atenção básica, dessa forma, a aquisição do Kit da gestante se configura como parte da atenção básica, no momento que o mesmo se destina a entrega as gestantes que participam das atividades do grupo de gestantes, atividade complementar do Pré-natal, atividade inerente a atenção básica e exigida nas diretrizes do ministério da saúde que preconizam que cada gestante deva participar de pelo menos quatro atividades educativas durante o pré-natal. Sendo assim, o kit entregue a cada gestante se coloca como incentivo a participação em tais atividades. Já a recarga de toner e cartuchos são para manter as atividades da farmácia básica e centros de saúde, com a impressão de fichas e documentos necessários às atividades da atenção básicas, assim como a confecção de materiais de divulgação das campanhas “outubro rosa”, “novembro azul” e a realização das campanhas de vacinação.”

Análise do Controle Interno

O Prefeito alega que as despesas realizadas com a compra e remanufatura de cartuchos e toners seriam legítimas, pois teriam subsidiado a impressão de “fichas e outros documentos necessários às atividades da atenção básica”. Embora seja, em tese, possível a utilização de recursos do Piso de Atenção Básica para tal fim, questiona-se aqui a quantidade de cartuchos e toners comprados/remanufaturados ante o porte do município. Somente com recursos do Piso de Atenção Básica foram comprados/remanufaturados cartuchos e toners suficientes para a impressão de 651.310 cópias, conforme demonstrado na planilha a seguir:

Tabela 01 – Cartuchos e toners adquiridos com recursos da Atenção Básica

Cartucho/Toner (modelo)	Capacidade de impressão* (páginas)	Quantidade Adquirida ou Remanufaturada	Capacidade total de impressão (páginas)
Samsung SCX 4200	3.000	40	120.000
HP M1132	2.500	31	77.500
HP 285	1.600	38	60.800
HP 21	190	30	5.700
HP 122	120	123	14.760
Samsung ML 3050	8.00	44	352.000
HP C9351	190	45	8.550
Samsung ML 1610	3.000	4	12.000
TOTAL			651.310

*fonte: site do fabricante.

Além dos itens relacionados na tabela, adquiridos com recursos da Atenção Básica, foram adquiridos/remanufaturados com recursos da Assistência Farmacêutica Básica cartuchos e toners suficientes para a impressão de outras 108.400 cópias, conforme demonstrada na Tabela 02.

Tabela 02 – Cartuchos e toners adquiridos com recursos da Assistência Farmacêutica

Cartucho/Toner (modelo)	Capacidade de impressão* (páginas)	Quantidade Adquirida ou Remanufaturada	Capacidade total de impressão (páginas)
Samsung SCX 4200	3.000	16	48.000
HP M1132	2.500	16	40.000
HP 285	1.600	08	12.800
HP 21	190	06	1.140
HP 122	120	40	4.800
HP 22XL	415	04	1.660
TOTAL			108.400

*fonte: site do fabricante

Foram pagos também com recursos da Atenção Básica os serviços de reprodução (tipo xerox) de 12.150 cópias, além de outras 1.100 cópias pagas com recursos da Assistência Farmacêutica. Percebe-se que, somente com recursos dos blocos da Atenção Básica e Assistência Farmacêutica a Prefeitura de Marcelino Vieira realizou despesas suficientes para a impressão/reprodução de 772.960 páginas, equivalente a 93 páginas para cada habitante. Os recursos utilizados com serviços de reprografia, manufatura e compra de cartuchos e toners perfazem um total de R\$ 41.376,00, valor equivalente a 20,32% dos recursos do Piso de Atenção Básica recebidos pelo município de Marcelino Vieira no ano de 2013. Diante da incompatibilidade das quantidades de toners e cartuchos com as atividades inerentes à atenção básica desenvolvidas no município, fica mantida a constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o município para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário-TAS, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do Bloco de Atenção Básica.

Recomendação 2: Comunicar ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento dessa notificação.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Ausência de exame e de aprovação das minutas de editais e contratos por parte da assessoria jurídica da prefeitura.

Fato

Para análise das despesas realizadas no ano de 2013 na execução dos recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde foram selecionados, em razão da relevância e materialidade, os processos licitatórios a seguir relacionados:

Quadro VIII – Processos licitatórios analisados

Número	Objeto
Pregão Presencial 2013.04.17-01PP	Aquisição de combustíveis
Pregão Presencial 2013.08.09-01PP	Aquisição de medicamentos
Pregão Presencial 2013.06.11-01PP	Aquisição de “kits da gestante”
Pregão Presencial 2013.05.09-01PP	Aquisição de material de expediente
Pregão Presencial 2013.05.22-01PP	Aquisição de material odontológico
Pregão Presencial 2013.08.12-01PP	Aquisição de medicamentos

De acordo com o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas dos editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Não obstante expressa determinação legal, em nenhum dos processos licitatórios retro relacionados há registro de exame ou aprovação da assessoria jurídica da Prefeitura de Marcelino Vieira.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“Afirma a CGU que constatou no pregão presencial N° 2013.04.18-01PP não houve o exame e aprovação das minutas do edital e do contrato por parte da assessoria jurídica do Município. No caso a assessoria jurídica municipal teve vista e efetuou o exame do edital e do contrato do citado pregão e emitiu o parecer favorável, tendo observado que o mesmo estava regular e estava de acordo com as exigências da lei N° 10.520/2002, não havendo irregularidade no procedimento. O caso da irregularidade apontada é apenas por faltar apenas a assinatura do assessor jurídico na cópia que foi juntada ao processo de licitação, porém nos arquivos da prefeitura está a cópia do parecer assinado, sendo este equívoco um pequeno lapso na hora de juntar o parecer da assessoria jurídica ao processo, visto que é praxe nesta Prefeitura a análise dos editais por parte da assessoria jurídica nos processos de licitações em todas sua modalidades, jamais tendo sido efetuado nenhum certame licitatório sem o devido visto da assessoria jurídica.”

Análise do Controle Interno

O Prefeito afirma que o assessor jurídico teria, de fato, emitido parecer acerca do processo licitatório citado. A irregularidade apontada seria “apenas” a falta de assinatura na cópia do parecer constante do processo. Teria ocorrido um “pequeno lapso” na hora de juntar ao processo o parecer com a devida assinatura. Conclui afirmando que jamais teria sido feita uma licitação sem análise dos editais e contratos por parte da assessoria jurídica.

A alegação de que este teria sido um caso isolado não prospera, pois o fato se repetiu nos cinco procedimentos licitatórios analisados. Diante das evidências identificadas, conclui-se que é recorrente no município a realização de licitações sem análise prévia das minutas de edital e contratos. Portanto, fica mantida a constatação.

2.2.2 Cobrança exorbitante de taxa para retirada de cópia do edital.

Fato

Nos processos licitatórios analisados, foi verificada a cobrança da taxa de R\$ 50,00 pela retirada dos editais e seus anexos. Tal cobrança, em patamar superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida contraria o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos nº. 2.297/2005, 2.036/2008, 2.099/2009, todos do Plenário e Acórdão nº 1.117/2012-1ª Câmara, podendo caracterizar restrição à competitividade do certame. Registre-se que a quantidade de páginas dos editais e anexos dos processos licitatórios analisados não é superior a 30.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“A CGU afirma que o Município de Marcelino Vieira-RN está cobrando a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela retirada do edital e seus anexos de licitações e que tal valor é superior ao custo efetivo da reprodução gráfica do material, que tal ato contraria a lei de licitação.

No caso não se vislumbra no ato a violação a lei de licitação, vez que o valor cobrado está de acordo com as despesas para a confecção do edital com os seus anexos, o que é perfeitamente permitido pelo § 5º do artigo 32 da lei 8.666/93 e que tal ato não caracteriza de forma alguma restrições a participação do certame, tendo em vista que R\$ 50,00 não é um preço exorbitante e sim compatível com o valor do objeto da licitação.”

Análise do Controle Interno

De acordo com a nota fiscal nº 168, emitida em 07/07/2013, pela empresa Francisca Jaqueline Lacerda da Costa-MEI (CNPJ 14.293.115/0001-26), a Prefeitura de Marcelino Vieira pagou pelos serviços de reprografia R\$ 0,25 por cada cópia. Considerando que o material fornecido aos licitantes continha 30 páginas, o custo de reprodução teria sido, no máximo, R\$ 7,50.

O Prefeito afirma que, comparado ao valor da licitação, a cobrança de R\$ 50,00 não seria exorbitante. Não prospera tal argumento, pois não há que se levar em conta o valor licitado quando da cobrança pelo material fornecido. O referencial para definição do valor a ser cobrado há de ser o custo de sua reprodução que, no caso em comento, foi sete vezes inferior ao valor cobrado. Portanto, fica mantida a constatação.

2.2.3 Ausência de realização de pesquisa de preços.

Fato

No Pregão Presencial 2013.04.17-01PP, que teve por objeto a aquisição de combustíveis, e Pregão Presencial 2013.06.11-01PP, cujo objeto foi a aquisição de “kits da gestante”, não foi realizada pesquisa prévia de preços no mercado. O objetivo de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Espera-se, portanto, que os agentes públicos envolvidos na contratação escolham a proposta vencedora balizando-se nos preços de mercado. Nos certames citados não há evidência de que o objetivo esperado foi alcançado. Pois sem conhecimento dos preços de mercado a comissão de licitação não tem parâmetros suficientes para escolher a melhor proposta para a Administração.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“É prática permanente a realização de pesquisa de preços em todas as licitações realizadas por esta Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira. Com referência, em especial, aos Pregões Presenciais 2013.04.17-01PP e 2013.06.11-01PP não foram diferentes. Para cada proposta vencedora, a equipe de licitação tomou como base pesquisa de mercado, validando sempre aquela que oferecesse melhor preço e qualidade, o que cumpre com o objeto de tal certame.”

Análise do Controle Interno

O gestor limitou-se a afirmar que foi realizada pesquisa de mercado nos certames analisados, no entanto não apresentou qualquer documento que comprove sua alegação.

As supostas pesquisas de preços existentes nos processos são planilhas com indicação de nomes de empresas e valores dos bens adquiridos. Ocorre que estas planilhas foram produzidas pela própria prefeitura. Não há no processo orçamentos enviados pelas empresas supostamente consultadas. A comprovação da realização de pesquisa de preços se daria através de documentos assinados pelas empresas consultadas com os preços por elas praticados. Diante da ausência de tais documentos, fica mantida a constatação.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406372

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a verificar as condições para recebimento de recursos federais na área da saúde, segundo as quais os Municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 O Plano Municipal de Saúde não foi elaborado.

Fato:

De acordo com a Portaria nº 3.332/2006 do Ministério da Saúde cabe ao município elaborar e enviar a para aprovação do Conselho Municipal de Saúde o Plano Municipal de Saúde, instrumento que norteia a definição das ações e serviços de saúde prestados pelo município. Conforme informações prestadas pela secretaria de saúde do município de Marcelino Vieira, o último Plano Municipal de Saúde teve vigência no quadriênio 2010-2013. Atualmente o Plano que vigerá de 2014 a 2017 está em fase de elaboração.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 018/2014 GS/SMS, de 07/10/2014, a secretaria municipal de saúde informou que “o Plano Municipal de Saúde referente ao quadriênio está em fase final de elaboração e será encaminhado para o conselho municipal de saúde com a maior brevidade possível (...).”

Adicionalmente, em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“O plano municipal de saúde está sendo elaborado pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde com previsão para conclusão até junho deste ano.”

Análise do Controle Interno:

O Prefeito não apresentou qualquer justificativa para o fato apontado. Limitou-se a informar que o Plano Municipal de Saúde está sendo elaborado. Diante da ausência de justificativa, fica mantida a constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor municipal para que promova, no prazo máximo de 60 dias, a elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como submeter à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de transferência da administração dos recursos concernentes ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para o Estado, até a definitiva regularização, conforme determinações da Lei nº 8.142/90.

2.1.2 Relatório Anual de Gestão municipal do ano de 2013 não foi elaborado.

Fato:

O Relatório Anual de Gestão 2013, documento que tem de ser produzido anualmente pelo município e que tem por objetivo demonstrar como a aplicação dos recursos financeiros resultou em ações de saúde para a população, não foi elaborado pela Prefeitura de Marcelino Vieira.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em atendimento ao teor do Ofício nº 7986/2014/CGU-Regional/RN, de 1º de abril de 2014, o Prefeito de Marcelino Vieira/RN, por meio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10 de abril de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

“O relatório de gestão anual referente ao ano de 2013 tinha o prazo de até 31 de março para ser elaborado no SARGSUS. No entanto, o sistema está apresentando instabilidades, o que impossibilitou a conclusão do mesmo. Tão logo o sistema volte ao normal, o relatório de

Gestão referente a 2013, será encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde e ao Poder Legislativo Municipal, conforme regulamenta a legislação pertinente.”

Análise do Controle Interno:

O Prefeito afirma que estava dentro do prazo para elaboração do Relatório Anual de Gestão e somente não o teria inserido no SARGSUS em razão de problemas técnicos. Não obstante a afirmação de que o Relatório Anual de Gestão está pronto, o Prefeito, todavia não o enviou para apreciação do Conselho Municipal de Saúde. Por esta razão, fica mantida a constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor municipal para que promova, no prazo máximo de 60 dias, a elaboração do Relatório Anual de Gestão faltante, bem como sua submissão à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de transferência da administração dos recursos concernentes ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para o Estado, até a definitiva regularização, conforme determinações da Lei nº 8.142/90.

2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do **executor do recurso federal**.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a gestão da saúde no município de Marcelino Vieira/RN não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406431

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: O Conselho Municipal de Saúde - CMS é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O CMS é um espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde. A instituição do CMS deve ser estabelecida por lei municipal, conforme dispõe a terceira diretriz da Resolução nº 453, de 10/05/2012.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL/CMS no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a verificar se a composição do Conselho Municipal de Saúde – CMS está de acordo com a paridade prevista no Decreto nº 99.438; se houve elaboração do Plano de Saúde e dos Relatórios de Gestão, com o devido pronunciamento do Colegiado. Analisou-se também a adequação da infraestrutura ofertada pelo Gestor ao CMS.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 O governo municipal não garantiu o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde por meio de dotação orçamentária própria, secretaria executiva e estrutura administrativa suficiente para seu funcionamento.

Fato:

Por meio do Ofício nº 020/2014 GS/SMS, de 07/03/2014, a Secretaria Municipal de Saúde informa que o Conselho Municipal de Saúde – CMS não possui dotação orçamentária própria, secretaria-executiva nem estrutura administrativa própria. Esclarece também o citado ofício que o regimento interno do Colegiado está sendo elaborado.

Entrevistando-se os integrantes desse Órgão de controle social, depreendeu-se que eles têm um conhecimento superficial das próprias atribuições, fato que reforça que o funcionamento do CMS é insatisfatório. A propósito, os membros do CMS desconhecem o Plano Municipal de Saúde e o Relatório Anual de Gestão Municipal – RAG, bem como o Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde – SIACS.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“O Poder Executivo Municipal se compromete a dar as condições necessárias ao pleno funcionamento do conselho assim que este tenha sido reformulado, o que já está em processamento pela Secretaria Municipal de saúde.”

Análise do Controle Interno:

O Gestor admitiu a falha e se prontificou a saneá-la. Todavia, não aduziu documentos que comprovassem o início da execução das medidas saneadoras. Como a situação persiste, contraria-se, desse modo, a Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453, de 10/05/2012. Portanto mantém-se a constatação e as recomendações dela decorrentes.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a atuação do Conselho Municipal de Saúde – CMS não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, posto que o Colegiado não dispõe de dotação orçamentária própria. Ademais, o Gestor municipal não elaborou o Plano de Saúde e os Relatórios de Gestão.

Ordem de Serviço: 201406137

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Convênio - 728804

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras e/ou serviços para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2068 - Saneamento Básico / 10GG - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a Obras e/ou serviços em andamento ou executadas, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados..

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Superfaturamento de R\$ 2.205,00 equivalentes à 35,91% do valor total dos produtos adquiridos.

Fato

Pesquisa de preço de mercado realizada em Natal em 21/03/2014, inclusive na própria empresa que forneceu os conjuntos de coleta seletiva, ECOLIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 02.781.783/0001-13, demonstrou que a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira adquiriu 05 (cinco) unidades do citado produto, conforme nota fiscal nº 0232, de 12/07/2012, com preço superfaturado.

A tabela apresentada adiante detalha o superfaturamento detectado:

item	QC	PUC	PR	SU % (PUC/PR) x 100	SU= (PUC - PR)	SS= (SU x QC)
Conjunto coleta seletiva	05	1.228,00	787,00	156,03	441,00	2.205,00
Superfaturamento total						2.205,00

Legenda:

QC – Quantidade Contratual;

PUC – Preço Unitário Contratual;

PR – Preço de Referência (mercado);

SU% - Sobrepreço em %;

SU – Sobrepreço Unitário; e

SS – Sobrepreço do produto.

Ressalte-se que o valor superfaturado corresponde a 35,91% do preço total dos 05 (cinco) conjuntos de coleta seletiva adquiridos, que é de R\$ 6.140,00 (seis mil cento e quarenta reais).

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Em sua análise, relativa à aquisição dos conjuntos de coletores de lixo, o Relatório Preliminar acusa superfaturamento na referida aquisição, relatando uma pesquisa realizada no dia 21/03/2014, inclusive na própria empresa vencedora do processo licitatório, ECOLIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 02.781.783/0001-13.

Dianete do relato, convencidos da legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2012, temos plena convicção de que NÃO HOUVE SUPERFATURAMENTO na referida compra, uma vez que o produto adquirido foi exatamente o que está na proposta de preço, apresentada pela empresa vencedora: 05 conjuntos coleta seletiva com suporte fixação, da LINHA PROFISSIONAL, com ESPESSURA de 3,5 mm, no valor de R\$ 1.228,00, cada, preço este que atualmente poderá ser comprovado na citada empresa.

No entanto, existe outro conjunto de coletores da LINHA DOMÉSTICA, com ESPESSURA DE 1,5 mm que custa realmente o valor citado no Relatório Preliminar, no valor de R\$ 780,00, que não foi adquirido por esta Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira, visto ser um produto com menos durabilidade e menor qualidade.

*Face ao exposto, acreditando a compreensão dessa Controladoria Regional de Fiscalização e na veracidade do aqui exposto, solicitamos a retirada do referido item (**Aquisição de produto com preço superfaturado em R\$ 2.205,00**), uma vez que há comprovação de que não houve SUPERFATURAMENTO na aquisição do produto, e que podemos comprovar via declaração anexa da empresa ECOLIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 02.781.783/0001-13, datada de 04/04/2014, o relatado aqui. (Anexo 04). ”*

Análise do Controle Interno

O Gestor alega que adquiriu os 05 (cinco) conjuntos de coleta seletiva com suporte de fixação, da Linha Profissional, com espessura de 3,5 mm, pelo preço unitário de R\$ 1.228,00 e que, supostamente, a pesquisa realizada pela CGU teria como referência o mesmo produto, mas da “Linha Doméstica”, cujo preço unitário seria de R\$ 780,00 de acordo com declaração emitida pela ECOLIX em 04/04/2014.

Entretanto, na pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização da CGU, o responsável pela empresa ECOLIX apresentou proposta nos seguintes termos:

CONJUNTOS COLETA SELETIVA COM SUPORTE DE FIXAÇÃO (modelo em anexo)

Linha: Profissional

Modelo: Tampa Basculante.

Fabricação: Polietileno de Alta Densidade – PEAD – 100% virgem.

Quantidade: 04 coletores (cada conjunto).

Capacidade: 50 litros (cada coletor).

Cores: Azul, Vermelho, Amarelo e Verde.

Nomenclatura: Papel, plástico, metal e vidro (respectivamente).

Valor do conjunto: 787,00.

Com observação de que: “*os produtos são da Linha Profissional (4 mm de espessura) e são fabricados com material 100% virgem*”.

Como se pode observar, o produto pesquisado pela equipe da CGU também é da Linha Profissional, com espessura de 4,0 mm, diferenciando-se daquele adquirido pela Prefeitura apenas quanto ao preço unitário.

Ressalte-se que na nota fiscal de aquisição do produto consta no campo descrição do produto apenas o seguinte: “CONJUNTO COLETA SELETIVA 50 LITROS COM TAMPA BASCULANTE E SUPORTE DE FIXAÇÃO” – não havendo indicação se é da Linha Profissional ou Doméstica, com preço unitário de R\$ 1.228,00.

Diante do exposto, a alegação do Gestor de que a CGU, supostamente, teria pesquisado um produto da Linha Doméstica com preço unitário de R\$ 780,00 não tem fundamento. Portanto, mantém-se a constatação e a recomendação dela decorrente.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomendamos à FUNASA providenciar para que a Convenente reponha ao Erário o valor superfaturado.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Dados gerais do Convênio nº 0583/2009.

Fato

Em 31/12/2009, a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN celebrou o Convênio nº 0583/09 com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, objetivando a implantação do sistema de resíduos sólidos (aquisição de um caminhão caçamba 6,0 m³, cinco conjuntos de coleta seletiva, capacidade de 240 litros cada, e quatro carrinhos de gari, capacidade 100 litros cada).

Para tanto, a FUNASA transferiu para o Município a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a Prefeitura integralizou recursos de contrapartida no valor de R\$ 7.168,00 (sete mil cento e sessenta e oito reais), totalizando R\$ 207.168,00 (duzentos e sete mil cento e sessenta e oito reais).

A conveniada realizou procedimentos licitatórios nas modalidades Pregão Presenciais nº 026/2012 (caminhão caçamba 6,0 m³) e nº 028/2012 (cinco conjuntos coleta seletiva, capacidade de 240 litros cada, e quatro carrinhos de gari, capacidade 100 litros cada), os quais tiveram como vencedoras as empresas JR COMÉRCIO DE CAMINHÕES E PEÇAS LTDA., CNPJ Nº 05.349.858/0001-80 e ECOLIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 02.781.783/0001-13, respectivamente, com as propostas de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e R\$ 9.168,00 (nove mil cento e sessenta e oito reais), respectivamente.

Por meio da realização de inspeção física, constatou-se que os bens, objetos dos contratos, foram adquiridos em conformidade com as especificações previstas.



Foto 1 – 04 (quatro) Carrinhos gari com capacidade de 100 litros cada um.

Foto 2 – Kit coleta seletiva com suporte, capacidade de 240 litros.



Foto 3 – Caminhão caçamba capacidade 6m³.

Foto 4 – Outro Kit coleta seletiva, com suporte capacidade de 240 litros.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201405992

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Convênio - 658565

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras e/ou serviços para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2068 - Saneamento Básico / 7656 - Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a Obras executadas.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Defeitos técnicos em unidades habitacionais.

Fato:

Por meio de inspeção física, a equipe de fiscalização da CGU constatou que todas as 06 (seis) casas estão totalmente concluídas, porém foi detectada a existência dos seguintes defeitos técnicos em 02 (duas) delas:

- infiltrações em paredes da casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.924.034-**; e
- rachaduras no piso da casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.161.024-**.



Foto 1 – Infiltração na parede da sala. Casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.924.034-**.
Coordenadas Geográficas: S 06.26803° e W 38.16543°.

Foto 2 – Infiltração na parede do quarto. Casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.161.024-**.
Coordenadas Geográficas: S 06.26803° e W 38.16543°.



Foto 3 – Rachaduras no piso da sala. Casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.161.024-**
Coordenadas Geográficas: S 06.24245° e W 38.20694°.

Foto 4 – Mais rachaduras no piso da sala. Casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.161.024-**
Coordenadas Geográficas: S 06.24245° e W 38.20694°.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

*“Segundo a análise dessa Controladoria, por meio de inspeção física, foram detectadas infiltrações em paredes da casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.924.034-***

Foi detectada a infiltração decorrente a quebra de telhas cerâmicas pela ação de vândalos que danificou pelo arremesso de pedras. Solicitamos a empresa construtora e foi devidamente substituída todas as telhas danificadas, sendo resolvido totalmente o problema de infiltração. As manchas provenientes da infiltração, deverão ainda persistir por um período de aproximadamente 30 dias, após o período deverá voltar à mesma condição inicial.

*Já com relação à mesma inspeção física a Controladoria encontrou Rachadura no piso da casa pertencente à beneficiária de CPF nº ***.161.024-***

Verificamos que após a entrega e uso, o piso da casa da beneficiária supracitada, fissurou, porém não detectamos nem recalque, tanto que a estrutura da habitação permanece. Ao que tudo indica houve ação mecânica de modo a provocar esta fenda no piso. Mesmo assim,

solicitamos da empresa responsável a reconstrução da pavimentação a mesma solicitou 30 (trinta) dias para realizar o serviço.”

Análise do Controle Interno:

No momento da visita da equipe de fiscalização da CGU, a beneficiária não mencionou nada respeito da atuação de vândalos que, supostamente, teriam arremessado pedras no telhado de sua casa, danificando algumas telhas, como alega o Gestor.

Na foto 1 do Relatório da CGU, pode-se verificar a existência de infiltração de água logo abaixo do parapeito da janela da sala, situação que não tem como causa a existência de telha quebrada.

Em relação à verificação de defeito no piso, o Gestor afirma que a recuperação será realizada pela construtora no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, a constatação deve permanecer até que os problemas técnicos sejam realmente corrigidos e atestados pela fiscalização da FUNASA.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomendamos à FUNASA realizar inspeção física objetivando verificar a efetiva correção dos defeitos técnicos apontados pela fiscalização da CGU-R/RN.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Restrição de competitividade de licitação devido à falta de publicação.

Fato:

A publicação dos dados do aviso da licitação Tomada de Preços 001/2012 contendo os resumos do edital desta concorrência deu-se apenas no Diário Oficial da União.

No tocante à cobrança de valores para retirada do edital pelas empresas interessadas, verificou-se que a Prefeitura cobrou R\$ 50,00 de pagamento antecipado para sua retirada.

Tendo em vista que o maior objetivo da licitação é conseguir a proposta mais vantajosa, conclui-se que a ausência de publicação de edital em um jornal de grande circulação do Estado, assim como a cobrança para retirada do edital, afastaram possíveis empresas interessadas em na obra.

Após essa restrição, apenas uma empresa (SERVCON – CNPJ 10.997.953/0001-20) apresentou proposta e acabou sanguando-se vencedora ofertando um preço total (R\$ 163.861,32) praticamente igual ao valor previamente orçado (R\$ 164.374,90).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Com relação à publicidade da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 001/2012 afirmamos que não apresenta nenhuma irregularidade tendo em vista que cumpriu os preceitos legais no que concerne à publicação de licitações.

Conforme a lei de Licitação 8.666/93 e suas Alterações posteriores cita no seu Art. 6º no XIII- Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

As mesmas regras seguem a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal que institui o Pregão nas modalidades Eletrônica ou Presencial, neste caso se tratando da Presencial, cita no seu Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o Art. 2º.

Portanto, é obrigatório a administração pública municipal realizar suas publicações através de extratos nos diários a que se refere a origem dos recursos financeiros a serem licitados, nos quais realizamos as publicações no Diário do TCE do RN, Publicamos na União Federal , no Jornal Municipal disponível na página da WEB do Município e no Quadro de Avisos da Prefeitura deste Município de Marcelino Vieira/RN.

Assim, afirmamos mais uma vez que o Município cumpriu com o amparo legal de publicidade para licitar recursos federais, já que o fez no Diário Oficial da União de acesso amplo e irrestrito.”

Análise do Controle Interno:

Na leitura da manifestação do Prefeito, é citado o inciso XIII do art. 6º da Lei 8.666/93, o qual define o que significa o termo imprensa oficial. Não se encontrou nexo dessa citação com o assunto tratado nesse ponto da fiscalização. Ainda nesta manifestação, constata-se a incongruência na argumentação da Prefeitura faz com relação à modalidade de licitação em comento, trazendo regras sobre a modalidade pregão, e aqui se trata de tomada de preços.

O referencial para definição do valor a ser cobrado há de ser o custo de sua reprodução do edital caso este seja impresso. Quanto ao preço exorbitante para aquisição de edital, existem manifestações do TCU sobre o assunto nos acórdãos: Acórdão TCU nº 2.297/2005 -

Plenário, Acórdão TCU nº 2.036/2009 - Plenário, Acórdão TCU nº 2.099/2009 - Plenário e
Acórdão TCU nº 1.117/2012-1^a Câmara.
Diante de tudo já discutido e levantado, constata-se que o edital trouxe cláusulas que
restringiram a apresentação de um maior número de propostas.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais
recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto
fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406871

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Execução Direta

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no CadÚnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2019 - Bolsa Família – Ação 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação de fiscalização destina-se a verificar a veracidade dos dados cadastrais das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; a conformidade da renda per capita das famílias estabelecida na legislação do Programa; o cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; a implementação de Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e a atuação da Instância de Controle Social.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos gestores federais, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Fato

Com o objetivo de verificar a conformidade da atuação do gestor municipal quanto ao pagamento de benefício do PBF a servidores da Prefeitura de Marcelino Vieira/RN que possuam renda incompatível com as normas do Programa, foi realizado um cruzamento de dados da Folha de Pagamentos de 12/2013, da RAIS de 2013 e do Cadastro Único de 01/2014. A partir desse cruzamento de dados, expediu-se a Solicitação de Fiscalização nº 27/2014, pedindo para que a prefeitura disponibilizasse a folha de pagamentos mais recente para as funcionárias a seguir:

NIS	PER CAPITA RAIS	PER CAPITA CADÚNICO	TITULAR	NOME DA PESSOA	DATA DE ADMISSÃO	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZ CADÚNICO
20995537628	207,33	66,00	SIM	M.M.F.	01/03/2005	25/09/2013
20995543377	350,11	77,00	SIM	M.A.F.	01/08/2003	01/10/2013

Em resposta, foi entregue à equipe de fiscalização as cópias da documentação das funcionárias referentes à folha de pagamentos do mês de janeiro de 2014, comprovando que as duas são servidoras do município. Como resultado, constatou-se que duas famílias estão recebendo os benefícios do Programa de forma indevida, tendo em vista que subdeclararam a renda familiar quando da atualização cadastral, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“Os cadastros foram atualizados e colocados as suas reais informação de renda repassadas através da folha de pagamento do município via Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira RN.”

Análise do Controle Interno

Embora o Gestor tenha comunicado que foi efetuada a atualização dos cadastros contendo as reais informações sobre as rendas das beneficiárias, não foi apresentada a documentação comprobatória evidenciando esse ato. Portanto, mantém-se a constatação e a recomendação dela decorrente para a ciência e providências complementares do gestor federal do PBF.

Recomendações:

Recomendação 1: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias que omitiram/subdeclararam renda na última atualização cadastral com base no inciso III do art. 25 e no art. 34 do Decreto nº 5.209/2004.

Recomendação 2: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores desde a última atualização cadastral, quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004.

2.1.2 Famílias beneficiárias do PBF que possuem em sua composição servidores municipais com renda per capita familiar superior ao limite de meio salário mínimo permitido pela legislação para a permanência no Programa.**Fato**

Com o objetivo de verificar a conformidade da atuação do gestor municipal quanto ao pagamento de benefício do PBF a servidores da Prefeitura de Marcelino Vieira/RN que possuam renda incompatível com as normas do Programa, foi realizado um cruzamento de dados da Folha de Pagamentos de 12/2013, da RAIS de 2013 e do Cadastro Único de 01/2014. A partir desse cruzamento de dados, expediu-se a Solicitação de Fiscalização nº 27/2014, pedindo para que a prefeitura disponibilizasse a folha de pagamentos mais recente para o funcionário a seguir:

NIS	PER CAPITA RAIS	TITULAR	NOME DA PESSOA	DATA DE ADMISSÃO	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZ CADÚNICO
20633950348	594,12	SIM	F.H.S.	03/01/2011	30/10/2013

Em resposta, foi entregue à equipe de fiscalização a cópia da documentação do funcionário referente à folha de pagamentos do mês de fevereiro de 2014, comprovando o seu vínculo com o município. Como resultado, constatou-se que a família está recebendo os benefícios do Programa de forma indevida, tendo em vista que possui renda per capita superior a meio salário mínimo, limite estabelecido para a permanência das famílias no Programa, em conformidade com art. 6º da Portaria 617/2010.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“O cadastro do mesmo foi atualizado com sua renda informada através da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira RN.”

Análise do Controle Interno

Embora o Gestor tenha comunicado que foi efetuada a atualização do cadastro do funcionário contendo a real informação sobre a sua renda, não foi apresentada a documentação comprobatória evidenciando esse ato. Portanto, mantém-se a constatação e a recomendação dela decorrente.

Recomendações:

Recomendação 1: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias identificadas com renda per capita familiar superior à permitida pela legislação para a permanência no Programa, conforme inciso I do art. 6 da Portaria nº 617/2010.

Recomendação 2: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores, quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Ausência de implementação de programas/ações complementares ao Programa Bolsa Família pela Prefeitura Municipal.

Fato

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização Nº 05/2014, item 6, de 26/02/2014, a Prefeitura de Marcelino Vieira foi instada a informar se desenvolveu alguma programação ou ação complementar à transferência de renda, direcionada às famílias do beneficiárias do Programa Bolsa Família. Em resposta, o Gestor municipal informou que não implementou nenhuma programação ou ação complementar à transferência de renda, direcionada às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, por falta de recursos.

Manifestação da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 054/2014-GP, de 10/04/2014, o Gestor se manifestou da seguinte forma:

“O município não dispõe de um programa de transferência de renda com recursos próprios. Porém, o município desenvolveu várias ações complementares ao Programa Bolsa Família, tais como: Cursos de qualificação profissional, (realizados no CRAS e na unidade móvel SEBRAE) Adesão ao Pronatec, (onde vários beneficiários do Bolsa Família, já concluíram

alguns dos cursos ofertados pelo Pronatec) Construção de Unidade Habitacional (para os benefícios do PBF), Programas para Alfabetização e aumento de Escolaridade e Cultura (crianças, adolescentes e jovens de famílias beneficiárias do PBF, fazem parte do grupo de teatro local, onde a Prefeitura de Marcelino Vieira, vem investindo bastante).”

Análise do Controle Interno

Embora o Gestor tenha informado a execução de ações complementares ao PBF, não apresentou documentos comprobatórios que evidenciassem tais ações. Portanto, mantém-se a constatação e a recomendação dela decorrente.

2.2.2 Atuação do gestor municipal na execução do Programa Bolsa Família (PBF).

Fato

Em verificação ao cumprimento da atuação do gestor municipal na execução do Programa Bolsa Família (PBF), em especial, quanto aos aspectos da disponibilização de serviços e estruturas institucionais, da divulgação da relação de beneficiários; da execução dos procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral e do registro do acompanhamento das condicionalidades nas áreas da saúde e da educação, constatou-se que tais áreas são atendidas de forma satisfatória na implementação da política pública no Município de Marcelino Vieira.

2.2.3 Controle Social é realizado satisfatoriamente pelo CMAS.

Fato

O Gestor informou que a Instância de Controle Social foi constituída atendendo à paridade entre representantes do governo e das entidades civis, embasando tal afirmação no relatório impresso do SigPBF (Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família).

Em entrevista, a Secretaria de Assistência Social, o Coordenador do Bolsa Família e a Assistente Social declararam que as atribuições desse Órgão são desempenhadas efetivamente pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo em vista que em decorrência do resultado do cruzamento de informações das bases de dados da Folha de Pagamento do PBF e do Cadastro Único com a RAIS - Relação Anual de Informações, foi detectada a existência de três famílias em situação de irregularidade nas condições de subdeclaração de renda e omissão de renda.

Ordem de Serviço: 201405957

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destinou-se a verificar se o Conselho de Assistência Social - CMAS tem exercido sua competência de acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 O Conselho de Assistência Social (CMAS) atua adequadamente.

Fato:

Da análise das atas enviadas pelo Gestor, constatou-se que o Conselho de Assistência Social – CMAS atua adequadamente na fiscalização e no acompanhamento dos programas sociais ofertados ao Município. Foi constatado também que esse Colegiado foi constituído assegurando-se a paridade de representação entre governo e sociedade civil. Os membros do Conselho confirmaram tais dados em entrevista, informando também que o Gestor disponibiliza infraestrutura adequada para o desempenho de suas atribuições normativas.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a atuação do CMAS está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao tema.

Ordem de Serviço: 201406240

Município/UF: Marcelino Vieira/RN

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: MARCELINO VIEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: CRAS/PAIF - Unidade de Referência Oferta PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica no município de Marcelino Vieira/RN.

A ação fiscalizada destina-se a atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das

pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 CRAS atende às metas de desenvolvimento do CRAS em relação às dimensões existentes: Estrutura Física, Recursos Humanos, Horário de Funcionamento e Atividades Realizadas.

Fato:

Trata-se da avaliação do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do Município de Marcelino Vieira, Unidade Pública Municipal, em especial quanto às quatro dimensões avaliadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, quais sejam: Estrutura Física, Horário de Funcionamento, Recursos Humanos e Atividades Realizadas.

A partir de reunião realizada por esta equipe da CGU com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Coordenadora Geral do CRAS do município, bem como as profissionais contratadas para compor a equipe do CRAS, foram obtidas informações acerca das quatro dimensões que são objetos de avaliação pelo MDS.

As informações obtidas no CRAS revelam que a Unidade de Marcelino Vieira atende aos quatro eixos existentes nos aspectos previstos, conforme consta na Planilha de Metas de Desenvolvimento do CRAS – Patamar 2011/2012 e de acordo com a Resolução CIT n.º 05/2010.

2.2.2 Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento dos Serviços de Proteção e Atendimento Integral as Famílias - PAIF.

Fato:

A documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2013 e os extratos bancários da conta do Piso Básico Fixo-PBF foram disponibilizados pela prefeitura a esta equipe de fiscalização. Mediante os critérios de materialidade, relevância e criticidade, elaborou-se uma amostra dessas despesas com o intuito de se verificar a compatibilidade das mesmas com o programa e seus objetivos, na qual não foram detectadas despesas inelegíveis.

Verificou-se ainda que, dentre as despesas efetuadas, a destinação de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do CRAS, incluindo os vencimentos e as obrigações patronais, obedeceu ao limite máximo estipulado pela legislação com essa finalidade.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos, está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.